

26/06/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP
ADV.(A/S) : SARAH HAKIM
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST
ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AM. CURIAE. : UNTOL - UNIÃO NACIONAL DE TRANSPORTADORES E OPERADORES LOGÍSTICOS
ADV.(A/S) : CESAR ANTONIO PICOLO

Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do *quantum* indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas **parcialmente procedentes** para conferir **interpretação conforme a Constituição**, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou

ADI 6050 / DF

dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgar parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações.

Brasília, Sessão Virtual de 16 a 23 de junho de 2023.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

21/10/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP
ADV.(A/S)	: SARAH HAKIM
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S)	: FLÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
ADV.(A/S)	: MAURO DE AZEVEDO MENEZES
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST
ADV.(A/S)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AM. CURIAE.	: UNTOL - UNIÃO NACIONAL DE TRANSPORTADORES E OPERADORES LOGÍSTICOS
ADV.(A/S)	: CESAR ANTONIO PICOLO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de ações diretas de inconstitucionalidade, todas com pedido de medida cautelar,

ADI 6050 / DF

propostas pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA (ADIs 5.870 e 6.050), pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA – CNTI (ADI 6.082) e pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB (ADI 6.069), com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade dos artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação alterada pela Medida Provisória 808/2017 e na redação dada pela Lei 13.467/2017.

Ao propor a ADI 5.870, a ANAMATRA impugnou o art. 223-G, § 1º, incisos I, II, III e IV, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, na redação que lhe fora dada pelo art. 1º da Medida Provisória 808/2017. Eis o teor da norma atacada:

“Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I – a natureza do bem jurídico tutelado;

II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III – a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII – o grau de dolo ou culpa;

VIII – a ocorrência de retratação espontânea;

IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X – o perdão, tácito ou expresso;

XI – a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII – o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º. Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I – para ofensa de natureza leve – **até três vezes** o valor do **limite máximo** dos benefícios do **Regime Geral de Previdência Social**;

II – para ofensa de natureza média – **até cinco vezes** o valor **limite máximo** dos benefícios do **Regime Geral de**

ADI 6050 / DF

Previdência Social;

III – para ofensa de natureza grave – **até vinte vezes** o valor do **limite máximo** dos benefícios do **Regime Geral** de Previdência Social;

IV – para ofensa de natureza gravíssima – **até cinquenta vezes** o valor do **limite máximo** dos benefícios do **Regime Geral** da Previdência Social.

§2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros no §1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º. Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

§ 4º. Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 5º. Os parâmetros estabelecidos no § 1º **não se aplicam** aos danos extrapatrimoniais **decorrentes de morte**”.

Alegou que a lei não poderia limitar a atuação do Poder Judiciário na fixação do valor da indenização por dano moral, sob pena de limitar o próprio exercício da jurisdição, conforme precedente do STF na ADPF 130 que, por maioria, entendeu pela inconstitucionalidade da limitação dos valores de indenização estabelecidos na Lei de Imprensa.

A ANAMATRA, na ocasião, ressaltou que a MP 808, ao alterar o limite de indenização para o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, *“não apenas afastou a possibilidade de ocorrer a violação ao princípio da isonomia – ao fixar percentual sobre uma mesma base de cálculo pouco importando o valor do salário – como melhorou a situação dos trabalhadores de menor renda, ao estabelecer uma tarifação que toma por referência valor que pode ser superior em mais de 5 vezes o salário mínimo de um trabalhador”*. No entanto, entende que ainda que a MP tenha aprimorado a norma da reforma trabalhista, deve ser considerada inconstitucional *“na parte que toca à limitação”*.

Sustentou que os parâmetros da MP não necessariamente estariam contrariando a jurisprudência, que podem ou não se mostrar justos e

ADI 6050 / DF

adequados em vários casos, mas não em outros, razão pela qual a limitação não poderia ser imposta ao Poder Judiciário.

Inferiu que a condenação por dano moral decorrente de lesão ocorrida na relação de trabalho tem sede em diversos dispositivos constitucionais, não apenas no art. 7º, inciso XXVII, que prevê a hipótese decorrente de acidente de trabalho, como também no art. 225, caput, § 3º; e art. 170, caput e inciso VI, da Constituição, que teriam sido violados pelo art. 223-G, § 1º, da CLT, na redação dada pela MP 808:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em

ADI 6050 / DF

lei.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras e gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Por entender que a utilização de um percentual máximo sobre a base de cálculo poderia importar, eventualmente, em redução do direito à indenização, a autora requereu deferimento de medida liminar e a procedência da ação.

Considerando a relevância da matéria em debate, adotei o rito do art. 12 da Lei 9868/99 (eDoc 13).

A Câmara dos Deputados prestou informações (eDoc 28).

A Presidência da República, em suas informações (eDoc 29), afirma, em síntese, que a limitação legal questionada encontra-se em perfeita sintonia com o que determina a Constituição Federal, “*ao priorizar a dignidade da pessoa humana, aclarou os princípios que norteiam a identificação dos danos morais*”, não limitando nem restringindo a atividade do magistrado.

A AGU apresentou parecer pelo não conhecimento da ação direta, por ilegitimidade ativa da ANAMATRA, e, no mérito, pela improcedência da ação (eDoc 32).

O Congresso Nacional prestou informações (eDoc 34).

Com o término da vigência da MP 808/2017, a requerente peticionou solicitando a desistência da ação, por perda superveniente de objeto (eDoc 48).

A ANAMATRA, então, ajuizou a ADI 6.050, impugnando a redação

ADI 6050 / DF

original do art. 223-G, § 1º, incisos I, II, III e IV, na redação dada pela Lei 13.467/2017, e atualmente em vigor em razão da perda de vigência da Medida Provisória 808. Eis o teor da norma impugnada, na redação atualmente em vigor:

“Art. 223 – G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
(...)

§ 1º **Se julgar procedente** o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, **até três vezes o último salário** contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, **até cinco vezes o último salário** contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, **até vinte vezes o último salário** contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, **até cinquenta vezes o último** salário contratual do ofendido. ”

Contra a mesma norma, o Conselho Federal da OAB propôs a ADI 6.069 e a CNTI ajuizou a ADI 6.082, nas quais se pede, também, a declaração de inconstitucionalidade do art. 223-A, que assim dispõe:

“Art. 223-A. **Aplicam-se à reparação** de danos de natureza **extrapatrimonial** decorrentes da relação de trabalho **apenas** os dispositivos **deste Título**.

Na ADI 6.069, ainda, o Conselho Federal da OAB busca também a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 223-G. Eis o teor da norma questionada:

“§2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.”

As ações diretas de inconstitucionalidade apregoadas para

ADI 6050 / DF

juízo conjunto discutem, portanto, a constitucionalidade da normas da reforma trabalhista que buscam a tarifação ou limitação dos valores dos danos extrapatrimoniais oriundos de relação de trabalho, especialmente ao se utilizar como base de cálculo para o teto do valor indenizável o salário contratual do ofendido e prever a aplicação exclusiva das normas da CLT aos conflitos em questão.

Alega-se, em síntese, violação aos seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana); art. 3º (princípio da não discriminação); art. 5º, *caput* (princípio da igualdade de tratamento), incisos V e X (reparação integral do dano); art. 6º, *caput* (proteção do trabalhador); art. 7º, *caput*, incisos XXII e XXVIII (não retrocesso trabalhista); art. 93, inciso IX (independência funcional e livre convencimento do juiz); art. 170, *caput*, inciso VI e art. 225, *caput*, § 3º.

Assevera-se que o art. 5º, incisos V e X, da Constituição estabelece que a indenização por dano moral seja a mais abrangente possível, o que torna inconstitucionais as limitações previstas no texto legal ora impugnado.

Defende-se, ainda, que não podem ser aceitos os limites dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, a *“partir da utilização de um percentual máximo sobre a base de cálculo estabelecida pela lei (valor do último salário do ofendido) que pode, eventualmente, reduzir o direito à indenização, especialmente daqueles que recebiam salário mínimo ou próximo do mínimo”*. (ADI 6.050, eDOC 1, p. 19)

Quanto a sua legitimidade, defende a ANAMATRA satisfazer o requisito da pertinência temática porque a restrição ao ofício judicante viola a independência dos juízes.

A CNTI, por sua vez, discorre que a reforma trabalhista foi objeto de negociação do Senado com o Governo, o que resultou na edição da MP 808/2017, cujo texto, embora não convalidado pelo Congresso Nacional, adotou parâmetro mais favorável ao trabalhador na reparação dos danos extrapatrimoniais, ao estabelecer o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e não o salário contratual.

Sustenta que os tribunais superiores *“já têm jurisprudência que trazem*

ADI 6050 / DF

parâmetros razoavelmente objetivos para a fixação de valores a título de compensação desses danos e admitem a revisão de julgados que fixem montantes irrisórios ou exagerados, ou seja, desproporcionais, mas o que é inadmissível à luz da Constituição de 1988 é a limitação prévia e abstrata em lei, em detrimento de trabalhadores e nitidamente contrária à Constituição". (ADI 6.082, eDOC 1, p. 6/7)

Defende, também, que o tabelamento minimiza a finalidade pedagógica da compensação, não contribui para a redução dos riscos inerentes ao trabalho e fere o direito constitucional à indenização por acidente de trabalho.

Conclui, por fim, que, se aplicada a reforma trabalhista, haverá uma enorme diferença de valor *"entre a vida, a saúde, a dignidade, a imagem, a honra, a sexualidade, a autoestima, etc., de seres humanos, a depender da existência ou não de relação jurídica de trabalho com ofensor"*. (ADI 6.082, eDOC 1, p. 8)

O Conselho Federal da OAB, na mesma linha de entendimento das demais postulantes, assevera que o restabelecimento da redação do art. 223-G, após a caducidade da MP 808/2017, implicou grave prejuízo aos trabalhadores, porquanto o valor da indenização passou a ser balizado pelo salário contratual do trabalhador e não pelo teto salarial do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45), não mais excetuando dessa regra a reparação por morte.

Afirma, ademais, que a redação em vigor dos dispositivos questionados subverteu os princípios do direito trabalhista na medida em que: 1) fixou um teto indenizatório inexistente no direito civil, deixando de observar, assim, o princípio da isonomia; 2) instituiu tabelamento de indenização em confronto com os princípios da reparação integral do dano e da dignidade da pessoa humana; 3) impediu a correta valoração do dano pelo magistrado, interferindo no exercício da jurisdição e atentando contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e 4) *precificou o dano conforme a remuneração do ofendido, fazendo com que as indenizações sejam previamente calculáveis ao empregador, possibilitando-se o cotejo entre a permanência da violação e a suposta reparação do dano sob o viés*

ADI 6050 / DF

econômico, em completa ofensa à saúde e proteção do trabalho, implicando em retrocesso social.

Nessa esteira, expõe discrepâncias de indenização que podem ocorrer no caso do rompimento da barragem da Vale, em Brumadinho/MG, *verbis*:

“Nos exatos termos dos dispositivos questionados, diante do rompimento da barragem da Vale, em Brumadinho, que causou o soterramento de centenas de trabalhadores, o valor dos danos morais devidos às suas famílias, portanto, ficaria limitado a 50 (cinquenta) vezes os salários dos empregados mortos.

O pagamento pela Vale aos familiares de um trabalhador falecido cujo salário contratual fosse de R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz dessa norma, não poderia ultrapassar o valor de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais), independentemente da capacidade econômica, da gravidade do fato e do grau de culpa ou dolo do ofensor.

Nas mesmas circunstâncias, a compensação a um executivo acidentado (ou a seus familiares) e cujo salário contratual fosse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), segundo a norma em análise, pode atingir o montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais)”. (ADI 6.082, eDOC 1, p. 11/12)

Diante da relevância das questões constitucionais discutidas, adotei o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 para a apreciação das ações diretas de inconstitucionalidade.

Considerando o disposto nos artigos 126 e 127 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determinei o julgamento conjunto das ações.

O Presidente da Câmara dos Deputados informa que o Projeto de Lei 6.787/2016, que deu origem à Lei 13.467/2017, foi processado dentro dos estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie (ADI 6.050, eDOC 45; e ADI 6.082, eDOC 26).

O Congresso Nacional esclarece que “*o que pode inicialmente parecer*

ADI 6050 / DF

uma invasão ao espaço de atuação do Poder Judiciário é, na realidade, uma concretização da liberdade de que dispõe o Poder Legislativo para escolher parâmetros para o regramento das relações jurídicas e sociais, como representante da vontade popular". (ADI 6.082, eDOC 30, p. 2)

Nesse contexto, assevera que durante a tramitação do projeto da Lei 13.467/2017, a matéria foi amplamente debatida com a sociedade, recebeu mais de oitocentas emendas parlamentares e teve sua constitucionalidade aprovada pela Comissão Especial instituída pela Câmara dos Deputados, bem como, no âmbito do Senado, obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Assuntos Econômicos.

Realça, ainda, que *"é imprescindível que o Supremo Tribunal Federal reconheça que, num Estado Constitucional, as Cortes Constitucionais devem atentar para a necessidade de autocontenção (self-restraint) na revisão e na interpretação dos atos legislativos, sob o risco de se investirem de um suprapoder, desnaturando o pacto constituinte fundado na harmonia e na independência entre os poderes". (ADI 6.082, eDOC 30, p. 8)*

Noutro passo, anota que o *"balizamento de indenizações por dano moral não viola, mas concretiza o princípio da isonomia, na medida em que norteia a atuação jurisdicional e reduz potencialmente os graus de discrepância entre sentenças a solucionar casos semelhantes. (ADI 6.050, eDOC 47, p. 4),*

Consigna, ademais, que o STF não declarou inconstitucional a previsão de balizamentos de indenização por dano moral, mas apenas *"os limites estreitos"* que foram adotados na Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa).

O Presidente da República, preliminarmente, aponta a ilegitimidade ativa da ANAMATRA por ausência dos requisitos de postulação exigidos nos termos da jurisprudência deste Tribunal. (ADI 6.050)

No mérito, informa que a norma questionada não limita ou restringe a atividade jurisdicional porque, atentando-se para os princípios da isonomia e da segurança jurídica, evitar-se-á a prolação de decisões contraditórias a partir dos limites já expressos na lei.

Assevera, ainda, que o STF não rechaçou peremptoriamente toda e qualquer tarifação legal, o que significa que lei posterior, de forma geral e

ADI 6050 / DF

abstrata, pode estabelecer critérios para a indenização. Em consequência, o art. 223-G, § 1º, da CLT não estaria mitigando o princípio da indenização plena.

Na ADI 6.050, a Advocacia-Geral da União — AGU levanta a preliminar de ilegitimidade ativa da ANAMATRA para ingressar em juízo, argumentando que não restou demonstrado o requisito da representatividade da categoria profissional exigido pela jurisprudência desta Corte.

Na ADI 6.082 (eDOC 28), também em preliminar, sustenta haver irregularidade da representação processual da CNTI. Alega que o mandato conferido à advogada da autora não contém a outorga específica para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade, consoante requer a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Argui ausência de documento comprobatório da legitimidade ativa da requerente, porquanto não apresentou prova do seu registro sindical, de modo a atender a jurisprudência desta Corte do STF no sentido de que *“somente a confederação que se compõe, no mínimo, de três federações sindicais, e que agrupa apenas federações sindicais, é que tem legitimação ativa para a ação direta de inconstitucionalidade”*.

Consideradas essas preliminares, a AGU manifesta-se pelo não conhecimento das supracitadas ações.

Quanto ao mérito, aponta que não se depreende do texto constitucional qualquer proibição do legislador de estabelecer balizas para a fixação do dano extrapatrimonial.

Sustenta que dentro das extensas margens estabelecidas no texto legal, a Justiça Trabalhista tem autonomia para definir a natureza da ofensa, classificando-a como leve, média, grave ou gravíssima, assim como para estabelecer o valor adequado à reparação do dano.

Aduz que o parâmetro estabelecido pelo inciso IV do § 1º do art. 233-G da CLT não corresponde, propriamente, ao limite máximo do valor da reparação, uma vez que pode ser ultrapassado em situações específicas, como na hipótese de reincidência, em que a quantia pode ser estipulada pelo dobro.

ADI 6050 / DF

Defende ser razoável a adoção do salário do ofendido como base de cálculo do valor máximo da indenização extrapatrimonial, haja vista não gerar insegurança jurídica ao ofensor ou mesmo risco à continuidade de sua atividade econômica.

Alega que a decisão proferida no julgamento da ADPF 130 não constitui precedente favorável à pretensão, porquanto este Tribunal não manifestou contrariedade a toda e qualquer fixação legal para a apuração judicial de indenizações de danos extrapatrimoniais.

Argumenta que, em decisões mais recentes, o STF tem admitido que normas infraconstitucionais, à semelhança do art. 223-G, § 1º, da CLT, estabeleçam limitações a serem observadas na fixação de indenizações.

Por fim, assevera que esta Corte, ao julgar os Recursos Extraordinários 766.618 e 636.331, anuiu com a aplicação interna de tratado internacional que estabelece limites para indenização de dano proveniente de transporte aéreo internacional.

A Procuradoria-Geral da República, por seu turno, emitiu parecer no sentido de que a Constituição Federal positivou os direitos humanos da personalidade conferindo à integridade moral do indivíduo *status* de direito fundamental.

Nesse diapasão, argumenta que a tarifação legal prévia e abstrata de valores máximos para indenizações por danos extrapatrimoniais afronta o princípio da reparação integral do dano moral se a importância definida não for suficiente para conferir ampla compensação, proporcionalmente ao agravo e à capacidade financeira do infrator, o que reduz o seu efeito pedagógico-punitivo.

Consigna, ademais, que os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem e a intimidade da vida privada não suportam critério objetivo com pretensões de validade universal.

Em conclusão, opina pela declaração da inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º, incisos I, II, III e IV, da CLT e pela declaração *ex officio* de inconstitucionalidade, por arrastamento, dos parágrafos 2º e 3º do art. 223-G e dos arts. 223-A e 223-C da CLT, inseridos pela Lei 13.467/2017. (ADI 5.870, eDOC 51)

ADI 6050 / DF

A Procuradora-Geral da República juntou aos autos o acordo judicial celebrado na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho contra a Vale, cujo objeto central era a justa reparação dos danos morais e patrimoniais dos familiares dos trabalhadores fatalmente vitimados pelo acidente no dia 25.1.2019 na mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, além de outros direitos trabalhistas de natureza individual homogênea de sobreviventes e familiares (estabilidade no emprego; atendimento médico; auxílio-creche; auxílio-educação, etc.) e de compensação por danos extrapatrimoniais sociais (“dano moral coletivo”). Nos termos da petição acostada, o acordo celebrado fixou valores indenizatórios em patamar muito superior aos parâmetros fixados na CLT, nos seguintes termos:

“A ré pagará aos substituídos que aderirem ao presente acordo, familiares de empregados próprios e terceirizados falecidos ou desaparecidos quando da queda da barragem BI, de Brumadinho, as parcelas abaixo discriminadas:

1) Indenização por danos morais, no importe de:

a) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cônjuge ou companheiro (a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente;

b) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para irmãos, individualmente;

2) Seguro adicional por acidente de trabalho, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem pagos a cônjuge ou companheiro (a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente.

3) Indenização por danos materiais aos dependentes econômicos, assim considerados:

(...)

As partes pactuam, ainda, as seguintes condições:

I) Ficam garantidas as condições ora pactuadas para os familiares das vítimas, que tenham firmado acordo individual homologado em Juízo, devendo para tanto fazer a adesão ao presente acordo, para percepção da complementação.

ADI 6050 / DF

II) A Vale S. A. pagará, ainda, indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), vencível no dia 06/08/2019, mediante depósito judicial, sob pena de multa de 50% em caso de descumprimento, cuja destinação será definida por comitê composto por Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, assegurando-se a participação das famílias através de representante da Comissão/Associação das Famílias atingidas a ser indicado ao comitê, caso o façam. (...)”

Alega a PGR que o acidente ocorrido em Brumadinho, bem como o Acordo Judicial firmado pela Vale, demonstram que a tarifação legal, prévia e abstrata, de valores máximos de indenização por dano extrapatrimonial, determinada nos dispositivos impugnados, afronta o princípio da reparação integral do dano (art. 5º, X, da CF) sempre que, nos casos concretos, esses valores não forem bastantes para conferir adequada compensação do prejuízo extrapatrimonial, ampla e proporcional ao agravo e à capacidade financeira do infrator.

A então PGR, Dra Raquel Dodge, por meio da manifestação de 18/09/2019 (eDoc 98 na ADI 5870), renovou, portanto, os argumentos jurídicos apresentados e insistiu no conhecimento das ações e na procedência dos pedidos, “com a declaração de inconstitucionalidade do art. 223-G-§1º-I-II-III-IV da CLT e, por arrastamento, a consequente declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º do art. 223-G e os artigos 223-A e 223-C da CLT:

“Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.”

Em face da relevância da questão constitucional discutida, e da representatividade dos entes postulantes, deferi, com base no § 2º do art. 7º da Lei 9.868/1999, o ingresso nos feitos, na condição de *amicus curiae*, das seguintes entidades: Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto –

ADI 6050 / DF

ABREA; Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo – AATSP; Confederação Nacional do Transporte – CNT; Federação Nacional dos Servidores e Empregados Públicos Estaduais e do Distrito Federal – FENASEPE; Confederação Nacional da Indústria – CNI; Associação Nacional das Universidades Particulares – ANUP; Associação Sergipana de Advogados Trabalhistas – ASSAT; a Central Única dos Trabalhadores – CUT; a Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores – FENAVIST; e a Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho – ABMT.

É o relatório.

21/10/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050 DISTRITO FEDERAL

Voto conjunto ADI 5.870, 6.050, 6.069 e 6.082

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A matéria objeto das ações diretas de inconstitucionalidade em julgamento é extremamente sensível. A Reforma Trabalhista, ao estabelecer parâmetros para a fixação do *quantum* indenizatório dos danos extrapatrimoniais buscou, de certa forma, garantir um mínimo de isonomia, tanto em relação aos empregadores quanto em relação aos empregados, diante da discrepância das decisões judiciais no país. Por outro lado, justamente por tratar-se de dano extrapatrimonial, que atinge a esfera de personalidade da pessoa, a escolha de um parâmetro de uniformização deve, igualmente, respeitar a individualidade do sofrimento causado e não gerar ainda mais discriminações.

Com tais preocupações em mente, passo à análise das ações apregoadas.

1. Da necessidade de análise conjunta das ações diretas de inconstitucionalidade 5.870, 6.050, 6.069 e 6.082.

Considerando o disposto nos arts. 126 e 127 do RI/STF, uma vez que as ADIS 5870, 6050, 6069 e 6082 questionam a constitucionalidade dos arts. 223-A e 223-G da CLT, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), a bem da economia e instrumentalidade processuais, trago-as a julgamento em conjunto.

2. Da legitimidade das proponentes

Passo, então, à análise das preliminares de ilegitimidade ativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

ADI 6050 / DF

Atendendo à representatividade adequada, a entidade de classe deve preencher os seguintes requisitos: abrangência nacional; delimitação subjetiva da associação; pertinência temática; e compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado.

Esse é o atual posicionamento do STF, o qual pode ser sintetizado no seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Requisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida. (...) 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (ADI 4.912, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2016).

Quanto à legitimidade da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), na ADI 5.316, de relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, este Supremo Tribunal reconheceu a possibilidade de legitimidade da entidade em casos como o presente.

Quanto à legitimidade ativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), reporto-me ao voto da Min. Rosa Weber, quando do julgamento da ADI 3.470, de sua relatoria:

“Reconheço legitimidade *ad causam* à Confederação

ADI 6050 / DF

Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, forte nos arts. 103, IX, da Constituição da República e 2º, IX, da Lei 9.868/1999, bem como o vínculo de **pertinência temática** entre o objeto da demanda e a missão institucional da autora. Trata-se de entidade **integrante da estrutura sindical** brasileira em **grau máximo confederação**, representativa, em âmbito nacional, dos **interesses** dos trabalhadores atuantes em diversas etapas da cadeia produtiva do **amianto**, da produção à utilização como matéria-prima." (grifos no original)

Não restam dúvidas de que, se a CNTI gozava de legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade para defender os trabalhadores que atuavam na cadeia produtiva do amianto, também será legitimada para propor a presente ação direta, que afeta os interesses dos trabalhadores de modo geral, entre eles os da indústria.

Desse modo, forçoso concluir pela legitimidade de associações representativas de parcelas de uma mesma categoria, como no caso da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) e da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) para a propositura de ADI.

3. Perda de objeto da ADI 5870

Preliminarmente, cabe declarar a prejudicialidade da ADI 5870, diante da perda de vigência da MP 808, de 14 de novembro de 2017.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma impugnada pela sua não conversão em lei, quer com sua rejeição expressa, quer pelo decurso do prazo sem que tenha havido apreciação pelo Congresso.

Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes precedentes: ADI 2.087, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 8.5.2018; ADI 1.080, Redatora do acórdão Min. Rosa Weber, Dje 13.9.2018; ADI-AgR 2.542, Rel. Min. Luiz Fux, Dje

ADI 6050 / DF

21.10.2017; ADI-AgR 3.408, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 15.2.2017; ADI 5.809, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 27.4.2018.

Passo, portanto, à análise de mérito das ADIs 6050, 6069 e 6082, que impugnam o art. 223-A e 223-G, §§1º, 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

4. Direito delitual e funções da reparação por danos extrapatrimoniais

Discute-se nesta ação a constitucionalidade do sistema legal de “tabelamento” dos valores de indenização por danos extrapatrimoniais sofridos no âmbito das relações de trabalho. Antes de me dedicar aos limites impostos à determinação do valor de reparação, volto minha atenção à análise do dano, elemento essencial para que se fale em responsabilidade civil e, conseqüentemente, em dever de indenizar.

O dano é conceito de difícil delimitação e pode ser compreendido como a lesão a um bem jurídico. Costuma-se diferenciar esse tipo de dano em dois tipos, patrimonial e extrapatrimonial. Os danos patrimoniais (materiais) geralmente são definidos sem muita dificuldade, em regra como aqueles que atingem os bens – corpóreos ou incorpóreos – da vítima, como uma casa, um automóvel ou o direito de crédito do cidadão. Os danos extrapatrimoniais, por sua vez, ensejam certa divergência na doutrina quanto à sua precisa definição, especialmente quando considerados sinônimo de danos morais.

O professor **SERGIO CAVALIERI FILHO** ensina que, por muito tempo, houve restrição à ideia de se reparar financeiramente a dor ou a angústia, tidas como fundamentos do dano moral. Com a superação dessa percepção, passou-se a admitir o ressarcimento pelo dano moral, desde que não cumulado com o dano material. Atualmente, não restam dúvidas sobre a possibilidade de se compensar o dano moral, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X) e na legislação infraconstitucional, independentemente da configuração de dano patrimonial ou não.

ADI 6050 / DF

A doutrina reconhece, ademais, que o dano extrapatrimonial não se restringe ao dano moral. **JUDITH MARTINS-COSTA**, por exemplo, enumera como espécies de dano extrapatrimonial “os danos à pessoa, ou à personalidade, constituído pelos danos morais em sentido próprio (isto é, os que atingem a honra e a reputação), os danos à imagem, projeção social da personalidade, os danos à saúde, ou danos à integridade psicofísica, inclusos os ‘danos a projeto de vida’, e ao ‘livre desenvolvimento da personalidade’, os danos à vida de relação, inclusive o ‘prejuízo de afeição’ e os danos estéticos” (MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. Revista da Faculdade de Direito UFRGS, v. 19, 2001. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2001, p. 194).

Na mesma linha, **NELSON ROSENVALD** defende uma tipologia “aberta” dos danos extrapatrimoniais, chamando atenção para o deslocamento do exido da responsabilidade civil para o fato jurídico lesivo, sintoma da proliferação de danos decorrente do aumento de interesses merecedores de tutela, que indica a necessidade de superação da dicotomia dano material/moral. Defende o autor:

“Para superar a abordagem tradicional do direito brasileiro pela qual dano moral e dano extrapatrimonial se equivalem – tal como dois lados de um mesmo quadrado -, doravante, para o direito civil pátrio sustento a existência de um gênero, o “dano extrapatrimonial”, dividido em 4 espécies, quais sejam: dano à imagem; dano estético; dano existencial e dano moral. Não se trata obviamente de uma classificação exaustiva, pois diferentes rótulos fatalmente se estabelecerão ao longo do tempo, todavia cremos que o ‘Zeitgeist’ aponta para uma classificação quadripartite do dano extrapatrimonial, definindo-se este, em sentido amplo, como uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela. Esta abrangência conceitual propicia três vantagens: a) abre ao magistrado espaço para a ponderação de bens conforme as peculiaridades de cada lide permitindo que a fundamentação constitua a resposta judicial à argumentação formulada pelas

ADI 6050 / DF

partes em torno das razões existentes para julgar um ou outro sentido; b) permite que a doutrina conceba critérios objetivos para orientação judicial face às inevitáveis tensões entre direitos fundamentais; c) oxigena a cláusula geral do artigo 186 do Código Civil, tornando-a permeável aos influxos de consistentes argumentos que densificam normas constitucionais, tais como a indenização por omissão de cuidado nas relações familiares (art. 226, CF) e o dano derivado do direito ao esquecimento na sociedade de informação (art. 220, § 1º, CF).” (ROSENVALD, Nelson. Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais. Coluna Migalhas de Responsabilidade Civil. Publicado em 23 de abril de 2020. Site Migalhas. Acesso em 18 de outubro de 2021.

A Constituição conferiu ao dano à imagem tratamento autônomo perante o dano material e moral (art. 5º, X, CF). Trata-se de tutela de dimensão específica da personalidade, sendo a captação não autorizada da imagem alheia suficiente para gerar o dano, independentemente da ocorrência de lesão à honra ou à vida privada da vítima. Não se trata, é claro, de um direito absoluto, devendo ser ponderado com outras normas constitucionais, podendo ser mitigado diante da liberdade de informação, por exemplo (ANDRADE, Rodrigo Fonseca Alves de. **O direito à imagem e seus contornos na jurisprudência**. Migalhas de Peso. Publicado em 13 de julho de 2020. Site Migalhas. Acesso em 18 de outubro de 2021).

O STJ, por meio da Súmula 403, consolidou o entendimento segundo o qual “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. No chamado caso Maitê Proença, inclusive, o STJ consignou que o direito à imagem comporta um duplo conteúdo: tanto o interesse moral quanto o interesse material do ser humano cuja imagem for utilizada indenevidamente (REs 764.735, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª Turma do STJ, julgado em 5 de novembro de 2009).

A professora TERESA ANCONA LOPEZ, reconhecida especialista no tema, ensina que o dano estético se refere a uma lesão à beleza física, ou seja, “a harmonia das formas externas de alguém”, importando em

ADI 6050 / DF

qualquer modificação física sofrida pela pessoa em relação ao que ela era. (LOPEZ, Teresa Ancona. O Dano Estético: Responsabilidade Civil. 2A edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 37)

Majoritariamente, a doutrina defende a possibilidade de cumulação de danos morais e estéticos, tese já referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 387: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Como ilustração, transcrevo a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 769.719-DF, relator Min. Hélio Quaglia Barbosa:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Acidente de trânsito. Atropelamento. Ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais. Danos morais e estéticos. Valores mantidos. Incidência da Súmula 7-STJ. Agravo regimental improvido.

1. É possível cumular as pretensões indenizatórias por danos morais e estéticos, proveniente de um mesmo ato ilícito, desde que, efetivada a produção de dano estético, seja possível apurar e quantificar autonomamente os valores.

2. A indenização somente pode ser alterada por este Superior Tribunal de Justiça se exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos autos, sob pena de exigir o reexame dos fatos e provas.

3. Nos casos de responsabilidade extracontratual, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. Súmula n. 54-STJ.

4. Agravo improvido.” (DJ 28.5.2007)

Uma categoria de dano extrapatrimonial que se destaca no Direito do Trabalho é o chamado dano existencial. De origem italiana, é conceituado pela jurisprudência trabalhista como aquele “cuja principal característica é a frustração do projeto de vida pessoal do trabalhador, impedindo a sua efetiva integração à sociedade, limitando a vida do trabalhador fora do ambiente de trabalho e o seu pleno desenvolvimento como ser humano, em decorrência da conduta ilícita do empregador.”

ADI 6050 / DF

(TST Recurso de Revista (RR) 10347420145150002- Publicação em 13/11/2015)

Segundo **FLÁVIO TARTUCE**, para uma primeira classificação dos danos morais, em sentido próprio, “o dano moral causa na pessoa dor, tristeza, amargura, sofrimento angústia e depressão”. É um dano moral in natura, que consiste no que a pessoa, individualmente considerada, sente em face da violação de um direito seu por um ato ilícito de outro. (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Vol. 2, p. 406-407)

A ocorrência de dano dá ensejo ao dever de indenizá-lo. Surge, então, a responsabilidade civil, que se opera com o objetivo de reparar ou compensar o dano causado a terceiro decorrente de uma ofensa a direito alheio. Nesse sentido, leciona **CARLOS ROBERTO GONÇALVES**:

“Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Poder-se afirmar, portanto, que a responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro Responsabilidade Civil, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19)

A respeito da natureza jurídica da reparação, **MARIA HELENA DINIZ** ensina que:

“Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos

ADI 6050 / DF

extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 131-132).

Sobre a indenização de caráter punitivo, parte da doutrina defende que se estabeleça uma quantia que supere o dano efetivamente sofrido, a fim de se punir a atitude do ofensor. **JUDITH-MARTINS-COSTA** e **MARIANA SOUZA PARGENDLER** assim dispõem sobre a função punitiva da responsabilidade civil:

“A figura do *punitive damage* pode ser apreendida, numa forma introdutória e muito geral, pela ideia de indenização punitiva (e não dano punitivo, como às vezes se lê). Também chamados *exemplary damages*, *vindictive damages* ou *smart money*, consistem na soma em dinheiro conferida ao autor de uma ação indenizatória e valor expressivamente superior ao necessário à compensação do dano, tendo em vista a dupla finalidade da punição (*punishment*) e prevenção pela exemplaridade da punição (*deterrence*) opondo-se nesse aspecto funcional aos *compensatory damages*, que consistem no montante da indenização compatível ou equivalente ao dano causado, atribuído com o objetivo de ressarcir o prejuízo.” (MARTINS-COSTA, Judith. PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva (*punitive damages*) e o Direito Brasileiro. R. CEJ. N° 28. Brasília: Edição jan./mar., 2005, p. 15-32)

ADI 6050 / DF

Essa linha interpretativa da responsabilidade civil pretende recompor os danos, de modo que a reparação determinada não seja inferior ao proveito obtido com o ato reprovável. Tem o objetivo, também, de desestimular a conduta ilícita. Esta Corte, no AI 455.846, reconheceu que a indenização civil por dano extrapatrimonial exerce dupla função:

“[...] a orientação que a jurisprudência dos Tribunais tem consagrado no exame do tema, notadamente no ponto em que o magistério jurisprudencial, pondo em destaque a dupla função inerente à indenização civil por danos morais, enfatiza, quanto a tal aspecto, a necessária correlação entre o caráter punitivo da obrigação de indenizar (“*punitive damages*”), de um lado, e a natureza compensatória referente ao dever de proceder à reparação patrimonial, de outro.” (AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21.10.2004).

Também o Tribunal Superior do Trabalho se valeu dessa modalidade para determinar o valor que considerava justo para ser pago em reparação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO do reclamante. Valor arbitrado à indenização por dano moral. Aparente violação do art. 944 do CC, a autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO À SÍLICA. DOENÇA PROFISSIONAL. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a interferência na valoração do dano moral com a finalidade de ajustar a decisão aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade contidos no art. 5º, V, da Constituição Federal. De fato, diversos são os critérios adotados para fixar a indenização por danos morais, dado que não se há medir apenas a extensão do dano, como aprioristicamente preconiza o art. 944 do Código Civil, se o parágrafo único desse dispositivo,

ADI 6050 / DF

ao remeter o intérprete à equidade, proporcionalidade e à análise da culpa do ofensor, descola-se da vertente teórica que vislumbra função somente compensatória para a reparação civil e a impregna de elementos afetos à subjetividade. **Há lastro jurídico consistente, portanto, para extrair da ordem jurídica as funções dissuasória e punitiva, as quais transcendem o escopo de mensurar a dor, a vexação ou o constrangimento resultantes da ofensa a bens extrapatrimoniais e autorizam que o juiz fixe indenização em valor que também sirva para tornar antieconômico ao ofensor insistir na ofensa e para constranger, tal qual se apreende no direito comparado (punitive damages) pelo mal que já consumara.** Em igual senda segue a exegese do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. A não ser assim, a perspectiva do causador do dano será a de quem se insere em uma relação custo-benefício, estimulando-se a indústria do dano moral, qual seja, aquela em que a lesão extrapatrimonial, pelo que custa, pode compensar financeiramente para o ofensor. No caso dos autos, "não há dúvidas de que as lesões decorrentes da doença ocupacional provocaram forte abalo moral ao autor, que tem que conviver com a angústia de estar incapacitado permanentemente para as atividades laborais que desenvolvia na reclamada", segundo o Regional. Logo, **a indenização fixada (R\$ 30.000,00) não atende à função compensatória, porque grave a extensão do dano, e menos ainda se revela punitiva e inibitória.** O fato de o dano resultar da exposição do trabalhador à sílica, poeira mineral que desde tempos imemoriais devasta o aparelho respiratório, atesta o elevado grau de culpa da empresa e denuncia a desproporção entre o dano e a indenização arbitrada, quando considerados os aspectos acima referidos. **Eleva-se o valor da reparação a R\$ 100.000,00, com vistas a alcançar a aludida proporcionalidade.** Recurso de revista conhecido e provido. Agravo de instrumento não provido. (ARR - 220000-59.2009.5.15.0008, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 23/09/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015) – grifos meus

ADI 6050 / DF

Percebe-se, nesse exemplo do TST, a importância de se garantir ao juiz certa liberdade – limitada por outros princípios igualmente importantes –, para que fixe uma indenização que considere justa à vítima do dano extrapatrimonial. Por outro lado, percebe-se a ausência de padrões pré-estabelecidos por lei que permitam uma valoração objetiva do *quantum* indenizatório.

5. Regime jurídico de indenização por danos extrapatrimoniais na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)

Até o advento da Reforma Trabalhista, a Justiça do Trabalho se utilizava das normas de Direito Civil (artigos 186 e 927 do CC) e de Direito Constitucional (art. 5º, V e X, CF) para julgar as ações por ressarcimento de danos morais ocorridos no âmbito laboral, uma vez que a CLT nada tratava sobre a matéria.

O diálogo de fontes entre, de um lado, o Direito do Trabalho e, do outro, o Direito Civil e o Direito Constitucional, foi inaugurado pela doutrina e placitado na jurisprudência. Em artigo acadêmico, o falecido Ministro do TST, Walmir Oliveira da Costa, explicava que, no campo do direito do trabalho, o ato ilícito gerador de dano moral, passível de ressarcimento, poderia se verificar na fase pré-contratual, durante a execução do contrato de trabalho ou, até mesmo, após a extinção do contrato de trabalho e exemplifica:

“Na fase preliminar do contrato de trabalho (pré-contrato), o candidato ao emprego será passível de sofrer discriminação, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, no processo seletivo ou durante as negociações sobre as condições contratuais. (...)”

Durante a execução do contrato de trabalho, a ofensa aos atributos valorativos das partes do contrato de trabalho ocorre com maior frequência ou reiteração; em regra, devido o estado de subordinação do empregado às ordens e orientações do

ADI 6050 / DF

empregador, detentor dos poderes diretivo e disciplinar.

A prática do dano moral após a dissolução do contrato de trabalho (fase pós-contratual) constitui hipótese mais improvável ou remota, mas que ocorre com certa frequência, mormente na controvérsia em torno do motivo da ruptura contratual (justa causa ou pedido de demissão), cabendo ao ofendido comprovar que o ato ofensivo aos seus valores íntimos tem relação com as figuras de empregado e empregador, ambos agindo nessa qualidade jurídica, ou que deriva do extinto contrato de trabalho.

O agente ativo do dano à intimidade (sentido amplo) praticado nas relações trabalhistas, tanto pode ser o empregador, em maior proporção, conforme demonstra a prática jurídica, como o empregado, quando restar configurado qualquer dos atos lesivos da honra e boa fama tipificados nos arts. 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na Lei nº 9.029/95 ou na legislação complementar que trata da matéria.

Relativamente às condutas do empregador que são suscetíveis de gerar danos morais ao empregado, além de outras, a doutrina trabalhista indica as seguintes: não cumprimento das normas básicas de proteção à saúde do trabalhador, que resulte doença do trabalho e deixe sequelas físicas e psicológicas (lesão por esforço repetitivo ou outra doença profissional); rebaixamento funcional e salarial, com a finalidade de humilhar o empregado e fazê-lo pedir demissão; revista íntima de empregada, sem as cautelas devidas, que lhe cause constrangimento; assédio sexual no trabalho; práticas discriminatórias em processos de admissão ou manutenção do vínculo de emprego; ato lesivo da honra e boa fama (pena disciplinar e dispensa injuriosa ou infamante); anotação desabonadora do motivo da resolução contratual na Carteira de trabalho; agressão física que resulte prejuízo à intimidade, por

ADI 6050 / DF

ato do empregador ou seus prepostos etc.

No que se refere às condutas antijurídicas que podem ser praticadas pelo empregado, são exemplo: ato lesivo da honra e boa fama do empregador ou seus prepostos; atentado contra o patrimônio da empresa ou de terceiros relacionados ao trabalho (furto, roubo, apropriação indébita), que, reflexamente, ofenda direitos da personalidade; concorrência desleal ao empregador, com perda de clientela deste, quando também resultar prejuízo à honra objetiva da empresa ou à honra subjetiva do empresário (dano moral reflexo); quebra do dever de sigilo profissional, que ocasione prejuízos imateriais ao empregador; agressão física ao empregador ou seus prepostos, que lhes resultem prejuízo à intimidade, etc.” (COSTA, Walmir Oliveira da. **Dano Moral**, Ver. TST, Brasília, Vol. 73, nº 2, abr/jan 2007, p. 107-109).

As ações por danos morais relacionadas à relação de trabalho, inicialmente, suscitaram dúvida quanto à competência da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho. O Superior Tribunal de Justiça declarava a competência da Justiça Comum para instruir e julgar a causa, uma vez que a matéria era tratada a partir do regramento estabelecido pelo próprio Código Civil.

Com a Emenda Constitucional 45/2004, o art. 114, inciso VI, da CF, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por dano moral ou material, decorrentes da relação de trabalho.

Curiosamente, a Emenda Constitucional 45/2004 convalidou a legalidade do dano moral decorrente das relações de trabalho, ainda que, à época, fosse a Consolidação das Leis Trabalhistas omissa a esse respeito. Isto é, o constituinte derivado parece ter superado as controvérsias acerca da incidência do regime de responsabilidade civil extrapatrimonial no âmbito das relações de trabalho, ao fixar a competência da justiça especializada para processar e julgar as pretensões deduzidas a partir dessas causas de pedir.

Por opção política do legislador ordinário, implementou-se, a partir

ADI 6050 / DF

da Lei 13.467/2017, um regime jurídico **específico** voltado à definição do direito aplicável ao dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas.

A mudança foi acrescida à CLT pela Lei n. 13.467/2017, no Título II-A, arts. 223-A a 223-G. O art. 223-A determina que se apliquem à reparação do dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho apenas o dispositivo do Título II-A; o art. 223-G, nos §1º e 2º, por sua vez, fixa como base de cálculo para o teto do valor indenizável o salário contratual do ofendido – ou, se pessoa jurídica, o do ofensor, vedada a acumulação. Eis o teor das normas que integram o Título em questão:

Art. 223-A Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integralidade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

ADI 6050 / DF

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G Ao apreciar o pedido, o juiz considerará:

- I – a natureza do bem jurídico tutelado;
- II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III – a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII – o grau de dolo ou culpa;
- VIII – a ocorrência de retratação espontânea;
- IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI – a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII – o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

ADI 6050 / DF

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Ainda que a maior parte dos artigos contidos no referido Título II-A não tenham sido objeto de impugnação específica nas ações ora em julgamento, no bojo da ADI 6069, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil arguiu a inconstitucionalidade do referido art. 223-A da CLT, naquilo que este dispositivo delimitou que “aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho **apenas os dispositivos deste Título**”.

De acordo com o requerente, referido dispositivo violaria o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), dentre outras razões, porque “a Constituição contempla a amplitude da indenização por dano extrapatrimonial, de modo que a sua aplicação não poderia ficar restrita ao título II-A, da CLT”.

Ainda conforme a parte autora, o art. 223-A da CLT não só afastaria a aplicação do art. 944 do Código Civil, que mede a indenização pela extensão do dano, como também desconsideraria as proteções constitucionais conferidas às relações de trabalho (art. 7º) e ao meio ambiente (art. 225).

Posição semelhante a essa foi perfilhada pela PGR em seu parecer juntado aos autos da ADI 5870, mesmo que, na referida ação, não tenha sido impugnada a constitucionalidade do art. 223-A da CLT.

A PGR sustenta que “restou clara a pretensão do legislador da Lei 13.467/2017 de promover o isolamento disciplinar dos direitos fundamentais de personalidade na órbita das relações de trabalho, para submeter-lhes à referida restrição reparatória”. Ainda conforme a PGR:

ADI 6050 / DF

Esse isolamento disciplinar redutor de tutela jurídica de direitos existenciais no âmbito das relações de trabalho enseja restrição de direitos fundamentais determinada pela condição de empregado ou prestador de serviço da vítima em face do ofensor. Contraria-se, com essa fórmula, a relevância da posição ocupada pelo trabalho e pelo meio ambiente de trabalho saudável na ordem constitucional, em violação aos arts. 1º-IV, 170, 193, e 225-§3º, da Carta Magna. Nega-se, ainda, a amplitude do direito fundamental à indenização por acidente do trabalho, previsto no art. 7º-XXVIII da Constituição.

A meu ver, essas posições são tributárias de um movimento de críticas da doutrina trabalhista que imputaram à Lei 13.467/2017 a tentativa de extirpar das relações de trabalho a incidência, por empréstimos, do regramento e dos princípios gerais de responsabilidade civil derivados do Direito Civil e do Direito Constitucional.

Nesse ponto, **AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**, por exemplo, assevera que “o novo art. 223-A da CLT tenta excluir a proteção constitucional ou mesmo a do Código Civil, quiçá a do direito comparado, ao prever que somente os dispositivos a ele seguintes tutelariam a personalidade do trabalhador” (CARVALHO, Augusto César Leite de. *Princípios do Direito do Trabalho sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*. São Paulo: LTr, 2018, p. 21).

No mesmo sentido, **MAURÍCIO GODINHO** e **GABRIELA NEVES DELGADO** defendem que “o novo Título II-A da CLT tenta descaracterizar o avanço cultural e jurídico, por meio da nítida equalização de situações e conceitos jurídicos distintos.

Segundo a nova lei, não cabe mais falar em dano moral, estético e correlatos: simplesmente despontam os danos extrapatrimoniais, quer de trabalhadores, quer de empresas, que se tornam bastante similares e equivalentes, aparentemente desvestidos de força constitucional inspiradora deflagrada em 1988 em benefício da pessoa humana” (DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à Lei 13.467/2017**, 2ª Ed. São

ADI 6050 / DF

Paulo: LTr, 2018, p. 145).

Com todas as mais respeitosas vênias a esses entendimentos, parece-me que a pecha de inconstitucionalidade atribuída ao art. 223-A da CLT é inspirada por uma desconfiança – por assim dizer congênita – da doutrina a respeito dos objetivos norteadores da Lei 13.467/2017.

Digo isso porque a disciplina legislativa em momento algum afastou – e nem poderia afastar – a aplicação dos princípios constitucionais que regem as relações de trabalho, seja no âmbito do regramento dos danos extrapatrimoniais, seja em qualquer outra dimensão das relações jurídicas trabalhistas.

Ainda que a norma prevista no art. 223-A expressamente circunscreva o tratamento da reparação extrapatrimonial às disposições do Título II-A, é inequívoco que, ao apreciar cada caso concreto, o magistrado deverá proceder a uma interpretação íntegra do ordenamento jurídico pátrio, no que se insere o inafastável respeito aos princípios constitucionais.

Despiciendo ainda observar que eventuais lacunas na aplicação da legislação trabalhista poderão ser colmatadas pelos juízes por meio do recurso à analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (art. 4º do Decreto-Lei 4.657/1942). Disso resulta que, ao menos naquilo que não implicarem contrariedade expressa ao regime da CLT, os parâmetros fixados no Título IX do Código Civil, poderão ser supletivamente aplicados às relações trabalhistas.

Tampouco assiste razão ao argumento de que a criação de um regime específico de responsabilidade civil para as relações de trabalho violaria o princípio da “isonomia”. Fosse esse argumento abstratamente verdadeiro, seriam inconstitucionais todas as disposições infralegais que, de alguma maneira, dispusessem, fora do Código Civil, acerca do regime de reparação por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais em relações jurídicas específicas.

Não havendo qualquer inconstitucionalidade *in abstracto* na simples criação de um regime jurídico específico para disciplinar a responsabilidade por danos extrapatrimoniais no âmbito da Justiça

ADI 6050 / DF

Trabalhista, entendo que seria necessário adensar interpretações poderiam eventualmente levar a situações concretas de inconstitucionalidade.

A parte autora da ADI 6069 sugere, por exemplo, que devido à autonomia do Título II-A da CLT somente a lesão a bens jurídicos específicos poderia ser considerada para fins de dano extrapatrimonial.

O Conselho Federal da OAB aduz, por exemplo, que “o art. 223-C somente considera a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física como bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física” e, assim, “deixa de considerar outros tantos, como por exemplo, a etnia, a idade, a nacionalidade, a crença religiosa, previstos na Constituição da República”.

Com as mais devidas vênias, porém, entendo que essa argumentação de inconstitucionalidade se assenta equivocadamente em uma interpretação assaz restritiva da norma.

O art. 223-C simplesmente dispõe que “a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física”. Não me parece ter havido qualquer tentativa do legislador ordinário de conferir às expressões “honra” ou “intimidade” qualquer conteúdo normativo taxativo.

Nesse aspecto, tenho por oportunas as considerações de Alvarenga e Souza ao destacarem que o art. 223-C da CLT “aponta, **de forma apenas exemplificativa** os bem jurídicos tutelas e cuja defesa dá ensejo ao pagamento de indenização por danos morais” (ALVARENGA, Rúbia Zanotelli e SOUZA, Luiza Baleeiro. A regulamentação do dano extrapatrimonial pela reforma trabalhista sob a perspectiva sistêmica do direito no constitucionalismo contemporâneo. **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 196, p. 63-85, 2018). Trago à baila a observação feita pelas autoras de que:

Um estudo dos dispositivos [da Reforma Trabalhista] pelos métodos de interpretação mais simplistas, tal como o

ADI 6050 / DF

método gramatical, poderá evidenciar, mais uma vez, que as normas em comento promoveram uma proteção ineficiente dos direitos dos trabalhadores, haja vista que, novamente, parece ter o dispositivo limitado os bens jurídicos tuteláveis em sede de danos extrapatrimoniais àqueles expressamente previstos no enunciado normativo. Tal interpretação, contudo, não deve prevalecer, devendo-se considerar como meramente exemplificativo o rol de direitos da personalidade citados pelos dispositivos em comento (ALVARENGA, Rúbia Zanotelli e SOUZA, Luiza Baleeiro. A regulamentação do dano extrapatrimonial pela reforma trabalhista sob a perspectiva sistêmica do direito no constitucionalismo contemporâneo. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 196, p. 63-85, 2018).

Assim, com as devidas vênias, entendo que a arguição de inconstitucionalidade neste ponto não ultrapassa uma simples problemática de interpretação legislativa.

Ademais, não deixa de ser curioso que o parâmetro de controle invocado para a impugnação do dispositivo seja o próprio art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que ao tratar do direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, faz menção apenas aos bens jurídicos “honra” e “imagem” das pessoas. Fosse conferida ao texto constitucional interpretação tão gramatical e estanque como a foi dada pelos requerentes ao art. 223-C da CLT, estaríamos diante de um verdadeiro paradoxo hermenêutico.

Por todas essas razões, julgo **improcedente** a ADI 6069, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do art. 223-A da CLT.

Ainda quanto à autonomia do Título II-A da CLT, mesmo que este ponto não tenha sido suscitado de forma direta pela Requerentes, considero que existe uma dúvida relevante – e que precisa ser dirimida por este STF – no que diz respeito à constitucionalidade do art. 223-B da CLT.

Esse dispositivo passou a restringir a legitimidade da propositura de ação por danos morais, na seara trabalhista, à pessoa da vítima. Reitero a redação da norma: “Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial

ADI 6050 / DF

a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”.

Devido à carga restritiva da expressão “titulares exclusivas”, tornou-se assente na doutrina o entendimento de que a inovação legislativa teria excluído a possibilidade de indenização extrapatrimonial na Justiça do Trabalho pelo chamado dano reflexo ou dano em ricochete. A esse respeito, conforme defendem mais uma vez Rúbia Alvarenga e Luiza Souza:

O art. 223-B da CLT, ao mencionar que as pessoas físicas ou jurídicas que sofreram a ofensa à esfera moral ou existencial são as titulares exclusivas do direito à reparação do dano de natureza extrapatrimonial, parece indicar intenção de afastar o chamado dano moral reflexo ou em ricochete, ou seja, quando o direito violado é de uma pessoa, mas quem sofre os efeitos da lesão é outra pessoa” (ALVARENGA, Rúbia Zanotelli e SOUZA, Luiza Baleeiro. A regulamentação do dano extrapatrimonial pela reforma trabalhista sob a perspectiva sistêmica do direito no constitucionalismo contemporâneo. **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 196, p. 63-85, 2018).

Essa restrição, todavia, parece ter imprimido, na Justiça do Trabalho, uma minoração do patamar protetivo que resta vigente no sistema do Direito Civil. O art. 948 do Código Civil positiva a hipótese do dano reflexo (ou dano em ricochete) ao dispor que:

Art. 948 – No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I – No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II – Na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

ADI 6050 / DF

Assim, o dano em ricochete consiste nas consequências na esfera de terceiros decorrentes do dano sofrido pela vítima direta: no caso do dano morte, os parentes que sofrem a insuportável dor da perda; no caso de danos físicos graves, os parentes que passam a sofrer consequências na sua esfera de direitos.

No Direito Civil, os legitimados a propor demandas visando a indenização por dano reflexo está intimamente ligada ao nexo de causalidade, relacionando a proximidade lógica existente entre o interesse lesado da vítima direta com o interesse lesado da vítima indireta. (Silva, Rafael Peteffi da. STJ reforça caráter autônomo do dano reflexo ou por ricochete. CONJUR, publicado em 17 de fevereiro de 2020). No REsp 1.734.536-RS, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ explicou algumas das principais premissas teóricas do dano reflexo. Segundo o Ministro:

“Penso que o dano moral por ricochete, ou préjudice d’affection, é personalíssimo, autônomo em relação ao dano sofrido pela vítima do evento danoso e independente da natureza do evento que causa o dano, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente, direito à indenização pela simples e básica circunstância de terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.

(...) É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização pelo dano moral aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. São indenizações autônomas, por isso devidas independentemente do falecimento da vítima do evento causador do dano.” (REsp 1.734.536-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma do STJ, julgado em 6 de agosto de 2019).

Penso que uma interpretação que desconsiderasse a possibilidade de acionamento da Justiça do Trabalho pela hipótese de dano em ricochete resultaria em estado de absoluta inconstitucionalidade. Essa leitura do

ADI 6050 / DF

art. 223-B da CLT faria com que o largo âmbito de proteção do art. 5º, inciso V, da CF restasse esvaziado, na medida em que se inviabilizaria a reparação de danos por acidente de trabalho que resultasse, por exemplo, em morte da vítima.

Essa discussão ganhou uma grande relevância na Justiça do Trabalho principalmente por conta dos graves e tristes acidentes ocorridos na Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG, na data de 25 de janeiro de 2019, em uma das barragens de rejeitos da empresa Vale S.A., o qual vitimou fatalmente aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) trabalhadores próprios e terceirizados (e outros cidadãos não trabalhadores da empresa), além de ter devastado ambiental e socialmente toda a região.

Conforme informação trazida aos autos da ADI 5.870 pela PGR, foi celebrado, e devidamente homologado, acordo judicial na Ação Civil Pública nº 0010261-67.2019.5.03.0028, movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) – Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região -, em face da Vale S.A., cujo objeto central era a justa reparação dos danos morais e patrimoniais dos familiares dos trabalhadores fatalmente vitimados pelo acidente do dia 25/01/2019, além de outros direitos trabalhistas de natureza individual homogênea de sobreviventes e familiares (estabilidade no emprego; atendimento médico; auxílio-creche; auxílio-educação, etc.) e de compensação por danos extrapatrimoniais sociais (“dano moral coletivo”).

Situações graves como essa poderiam eventuais sofrer algum tipo de imunização do ponto de vista da responsabilização aquiliana se entendêssemos que a Reforma Trabalhista afastou qualquer hipótese de dano reflexo do novo regime do Título II-A da CLT.

Por esses motivos, entendo ser necessário **conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 223-B da CLT**, afastando-se qualquer interpretação que impeça o exercício de pretensão, em juízo, de reparação de dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho pela hipótese do dano em ricochete ou dano reflexo.

ADI 6050 / DF**6. Quantificação dos danos extrapatrimoniais**

O aspecto central das arguições de inconstitucionalidade ora apreciadas diz respeito ao art. 223-G da CLT, em especial ao seu § 1º, que fixou, com base no salário-mínimo, valores-referência de piso e de teto para a quantificação da sanção reparatória dos danos extrapatrimoniais.

Sobre esse ponto, as partes autoras sustentam que a norma em questão violaria os princípios constitucionais da reparação integral do dano, da livre convicção racional do magistrado, da proporcionalidade e da razoabilidade e, da proteção do trabalho e da proibição do retrocesso social.

Compreendo que, a despeito das especificidades do regramento trabalhista, o debate sobre a constitucionalidade da tarifação de indenizações por dano, a rigor, é mais amplo e se insere na tortuosa discussão sobre os limites do legislador na antecipação abstrata dos elementos da reparação por responsabilidade civil aquiliana. Tal discussão não é nova e tampouco típica do caso brasileiro, conforme será aprofundado a seguir.

6.1. Tarifação de dano e metodologias de arbitramento no Direito Brasileiro e no Direito Comparado

O debate sobre se é possível ao legislador ordinário fixar, de forma genérica, parte ou todos os elementos que informam o arbitramento judicial traça suas origens no período pré-constitucional.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, era comum que os Tribunais aplicassem analogicamente, diplomas legislativos que previam valores-máximos de reparação por danos materiais ou morais em situações específicos. Nesse sentido, além da Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa), a Lei 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), por exemplo, definia que o valor da indenização por calúnia, difamação ou injúria deveria ser fixado entre cinco e 100 salários mínimos. De forma semelhante, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86) dispunha

ADI 6050 / DF

que “a responsabilidade do transportador (arts. 123, 124 e 222, parágrafo único), por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte (arts. 233, 234, § 1º, 245), estaria sujeita aos limites estabelecidos neste Título (art. 257, 260, 262, 269 e 277)”.

Todos esses diplomas legislativos compunham o chamado “Sistema de Tarifação Legal da Indenização”, o qual consistiria na “previsão, pelo legislador do montante da indenização correspondente a determinados eventos danosos” (SANSEVERNO, Paulo de Tarso. Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010).

Com a promulgação do novo texto constitucional e a inauguração da disciplina do seu art. 5º, inciso V, que consolidou entre nós o princípio da reparação integral do dano, o STF foi chamado a discutir se o modelo de tarifação teria ou não sido recepcionado pela nova ordem.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal sugere que a constitucionalidade dos sistemas legais de tarifação depende da natureza do dano reparado.

Nesse sentido, quando do julgamento do RE n. 636.331, de minha relatoria, entendi pela constitucionalidade do tabelamento fixado na Convenção de Varsóvia, por se tratar apenas de indenização por dano material. Confira-se, nesse sentido, trecho do meu voto:

“(…) O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral.

Corroborar a interpretação da inaplicabilidade do limite do quantum indenizatório às hipóteses de dano moral a previsão do art. 22, que permite o passageiro realizar declaração especial

ADI 6050 / DF

do valor da bagagem, como forma de eludir a aplicação do limite legal.

Afinal, se pode o passageiro afastar o valor limite presumido pela Convenção mediante informação do valor real dos pertences que compõem a bagagem, então não há dúvidas de que o limite imposto pela Convenção diz respeito unicamente à importância desses mesmos pertences e não a qualquer outro interesse ou bem, mormente os de natureza intangível.

Assim, meu voto é no sentido de declarar a aplicabilidade do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. (...)”

O assunto foi analisado novamente durante o julgamento do ARE 766.618, em que se reconheceu a constitucionalidade da padronização do *quantum* indenizatório por extravio de bagagem prevista na Convenção de Varsóvia. Colho trecho do voto do relator, Ministro Roberto Barroso:

“Quanto ao ponto, e apenas para registro, não vislumbro qualquer sombra de invalidade material na previsão de um teto para a indenização. Não há dúvida de que a defesa do consumidor tem matriz constitucional (CF/88, art. 5º, XXXII; art. 170, V). Todavia, não se trata de um valor absoluto, que imponha, sempre e em qualquer caso, a prevalência dos interesses do consumidor. Cuidando-se de um princípio, a tutela do consumidor pode ser validamente restringida pela incidência simultânea de outros fins e valores constitucionais.

Certamente, há limites a serem observados, dentre os quais a proporcionalidade ou razoabilidade da restrição. Não se admitiria, por exemplo, que um tratado (assim como uma lei ou um regulamento) viesse a esvaziar a proteção concedida ao consumidor. Não creio, porém, que seja essa a hipótese examinada.

Como a transportadora assume a obrigação de entregar a

ADI 6050 / DF

bagagem no destino, íntegra, ela só pode oferecer o serviço se puder antecipar minimamente o risco a que se expõe. Afinal, esse é um componente do preço que será cobrado: é razoável que quem transporta obras de arte cobre quantias mais elevadas do que quem leva ração para animais, por exemplo. No caso do transporte aéreo internacional, que é um serviço massificado, a definição individualizada do preço seria inviável, sem contar que imporia ao passageiro o desconforto de exibir seus pertences à transportadora. No entanto, tampouco se poderia admitir que a indenização fosse determinada exclusivamente pelo que o consumidor afirmasse em juízo até porque, não tendo inspecionado o conteúdo das malas, a empresa jamais poderia fazer prova de valor diverso.

Nesse contexto, a solução dada pela Convenção é bastante razoável: adota-se um padrão, aplicável à generalidade dos casos, que permite à empresa definir um preço igualmente uniforme. Admite-se, porém, que o passageiro declare um valor mais elevado e eventualmente pague uma quantia adicional para garantir uma indenização maior. Como se vê, não se impõe uma restrição absoluta ao consumidor ao contrário, ele pode sempre afastá-la, preenchendo uma declaração especial de bagagem.”

Como se percebe, há certo consenso quanto à tarifação dos danos materiais. Não acontece o mesmo, porém, quando se trata da indenização por danos extrapatrimoniais.

No julgamento do RE n. 447.584 (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 16.3.2007), que declarou a não recepção do art. 52 da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa), assentou-se que “toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República”.

Na ocasião, acompanhei o voto do relator, ressaltando “que a Constituição, na verdade, faz uma opção clara no sentido da preservação de valores. Claro que a liberdade de imprensa tem um valor fundamental

ADI 6050 / DF

na democracia e deve ser preservada, todavia não há de se fazer em detrimento de valores centrais como a própria expressão da dignidade da pessoa humana”.

A Lei de Imprensa foi novamente objeto de análise da Corte, quando do julgamento da ADPF 130, ocasião em que se declarou não recepcionada referida lei na sua integralidade. Colho trecho da ementa do julgado:

“5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. (...)” (ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe 05.11.2009)

Confirmando a impossibilidade de tarifação, pode ser citado o teor da Súmula 28 do STJ, anterior à ADPF 130: “A indenização por dano

ADI 6050 / DF

moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”. No âmbito doutrinário, a VI Jornada de Direito Civil, de 2013, reforçou esse entendimento, com a aprovação do Enunciado n. 550: “a quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos”.

Parece-me, portanto, que existe uma forte sinalização da jurisprudência deste STF no sentido da **impossibilidade de se tarifar o dano moral**, mediante modelo legislativo que subtraia totalmente do juiz o seu arbitramento. **Isso não equivale, evidentemente, à proibição de métodos que ajudem a estabelecer a quantificação do dano extrapatrimonial.**

A ausência de critérios objetivos para a quantificação dos danos morais – seja nas relações de trabalho seja nas relações civis aquilianas em geral – naturalmente desperta preocupações relacionadas à segurança jurídica e à previsibilidade da extensão das sanções reparatórias.

Diante da rejeição ao modelo de tarifação, a doutrina e a jurisprudência passaram a estabilizar parâmetros a serem observados pelo magistrado na fixação da indenização por danos extrapatrimoniais, tais como a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima. A inexistência de parâmetros objetivos de fixação, todavia, pode levar à disseminação de decisões muitas vezes contraditórias, desiguais, com valores irrazoáveis, tanto para mais quanto para menos.

Não é à toa que, no campo do Direito Civil, mesmo após as decisões do STF relacionadas à Lei de Imprensa, a busca de critérios para valoração do dano moral já foi objeto de diversas iniciativas legislativas como, por exemplo, o PL 523/2011, de autoria do Deputado Walter Tosta, que previa indenizações entre dez e 500 salários mínimos, ou o PLC 169/2010, de iniciativa do Deputado Marcus Vinicius, que propunha a alteração do art. 953 do Código Civil, de modo a acrescentar um parágrafo com o seguinte teor: “na fixação da indenização por danos morais, o juiz, a fim de evitar o enriquecimento indevido do demandante,

ADI 6050 / DF

levará em consideração a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa, a posição social ou política do ofendido, bem como o sofrimento por ele experimentado”.

Diante dos inequívocos problemas de previsibilidade do arbitramento judicial do dano moral, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reagido na construção de metodologias. O Tribunal vem adotando o chamado “**método bifásico**”, modelo segundo o qual o julgar primeiro analisa um valor básico para a reparação, considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes, e, depois, verifica as circunstâncias do caso concreto (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes, entre outros fatores) para fixar o valor definitivo da indenização. (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Vol. 2, p. 430)

O método, desenvolvido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino a partir de sua tese de doutorado defendida na UFRGS, sob orientação da profa. Judith Martins-Costa, consiste em dividir a fixação do valor em duas fases. Em um primeiro momento, chega-se a uma quantificação de um valor básico, com base na gravidade do fato em si. Por exemplo, em um caso de morte, procura-se analisar um grupo de casos semelhantes na jurisprudência, verificando-se como tem sido quantificada a indenização, chegando-se a uma média extraída dos casos catalogados.

Em um segundo momento, após quantificar o valor básico, por exemplo 500 salários-mínimos segundo a jurisprudência do STJ no caso de homicídio, “passa-se a fixação definitiva da indenização, trabalhando-se com as circunstâncias do caso para elevar ou diminuir esse montante”. Nesse momento, o magistrado deve considerar a gravidade do fato em si, a culpa do ofensor, eventual culpa concorrente da vítima, situação econômica do ofensor, etc.

Para o Ministro Sanseverino, a utilização dessa sistemática concretiza, com razoabilidade, a regra do parágrafo único do art. 953 do CC, procedendo-se ao arbitramento equitativo da indenização. (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade Civil no**

ADI 6050 / DF

Código Civil de 2002 e a jurisprudência do STJ. VI Jornada de Direito Civil. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 75 a 83).

Apenas para que fique claro que as dificuldades de quantificação de danos extrapatrimoniais não se limitam ao direito pátrio, cumpre-nos uma breve incursão no Direito Comparado.

Em Portugal, o art. 496 do Código Civil, ao tratar do direito a indenização por dano não patrimonial, determina que “*o montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494*”.

No entanto, embora a normatização seja um tanto aberta em relação aos critérios para o estabelecimento do valor, o país possui uma Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, promulgada pelo Decreto-Lei n. 341, de 30 de setembro de 1993, que, tomando por base estudos científicos sobre a perda da capacidade de trabalho em virtude de cada lesão, estabelece parâmetros variáveis que servirão de base para o julgador na hora de fixar o montante da indenização. Em 2007, o Decreto-Lei 341 foi substituído pelo Decreto-Lei n. 352, que traz agora duas tabelas: uma destinada a proteger os trabalhadores no âmbito do direito laboral e, outra, direcionada à reparação de danos no Direito Civil.

Na Alemanha, também não há uma previsão legal com critérios taxativos para a fixação do valor da indenização. Os juízes, porém, costumam se valer do padrão adotado em casos anteriores (Tabela *Schmerzensgeld*):

“In Germany the method of awarding damages for non-pecuniary loss is based on principles developed over the years by the German Federal Court. Of crucial importance is the landmark decision of the ‘Bundesgerichtshof’ (BGH) on 6th July 1995⁴³, which established both the functions of this type of damages within the compensation system and the guiding criteria for their assessment.

(...)

According to the German procedural law, the assessment

ADI 6050 / DF

[sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjcnDK_prfzAhWiqIUCHStSAMYOFnoECBOOAO&url=https%3A%2F%2Fscripties.uba.uva.nl%2Fdownload%3Ffid%3D645708&usg=AOvVaw2HayV9sUBu9OLIJWio4Iwzhttps://www.google.com/url?](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjcnDK_prfzAhWiqIUCHStSAMYOFnoECBOOAO&url=https%3A%2F%2Fscripties.uba.uva.nl%2Fdownload%3Ffid%3D645708&usg=AOvVaw2HayV9sUBu9OLIJWio4Iwzhttps://www.google.com/url?)

[sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjcnDK_prfzAhWiqIUCHStSAMYOFnoECBOOAO&url=https%3A%2F%2Fscripties.uba.uva.nl%2Fdownload%3Ffidhttps://www.google.com/url?](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjcnDK_prfzAhWiqIUCHStSAMYOFnoECBOOAO&url=https%3A%2F%2Fscripties.uba.uva.nl%2Fdownload%3Ffidhttps://www.google.com/url?)

[sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjcnDK_prfzAhWiqIUCHStSAMYOFnoECBOOAO&url=https%3A%2F%2Fscripties.uba.uva.nl%2Fdownload%3Ffid%3D645708&usg=AOvVaw2HayV9sUBu9OLIJWio4Iwzhttps://www.google.com/url?](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjcnDK_prfzAhWiqIUCHStSAMYOFnoECBOOAO&url=https%3A%2F%2Fscripties.uba.uva.nl%2Fdownload%3Ffid%3D645708&usg=AOvVaw2HayV9sUBu9OLIJWio4Iwzhttps://www.google.com/url?)

[sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjcnDK_prfzAhWiqIUCHStSAMYOFnoECBOOAO&url=https%3A%2F%2Fscripties.uba.uva.nl%2Fdownload%3Ffid%3D645708&usg=AOvVaw2HayV9sUBu9OLIJWio4Iwzhttps://www.google.com/url?](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjcnDK_prfzAhWiqIUCHStSAMYOFnoECBOOAO&url=https%3A%2F%2Fscripties.uba.uva.nl%2Fdownload%3Ffid%3D645708&usg=AOvVaw2HayV9sUBu9OLIJWio4Iwzhttps://www.google.com/url?)

[sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjcnDK_prfzAhWiqIUCHStSAMYOFnoECBOOAO&url=https%3A%2F%2Fscripties.uba.uva.nl%2Fdownload%3Ffid%3D645708&usg=AOvVaw2HayV9sUBu9OLIJWio4Iwzhttps://www.google.com/url?](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjcnDK_prfzAhWiqIUCHStSAMYOFnoECBOOAO&url=https%3A%2F%2Fscripties.uba.uva.nl%2Fdownload%3Ffid%3D645708&usg=AOvVaw2HayV9sUBu9OLIJWio4Iwzhttps://www.google.com/url?)

[sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjcnDK_prfzAhWiqIUCHStSAMYOFnoECBOOAO&url=https%3A%2F%2Fscripties.uba.uva.nl%2Fdownload%3Ffid%3D645708&usg=AOvVaw2HayV9sUBu9OLIJWio4Iwzhttps://www.google.com/url?](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjcnDK_prfzAhWiqIUCHStSAMYOFnoECBOOAO&url=https%3A%2F%2Fscripties.uba.uva.nl%2Fdownload%3Ffid%3D645708&usg=AOvVaw2HayV9sUBu9OLIJWio4Iwzhttps://www.google.com/url?)

[sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjcnDK_prfzAhWiqIUCHStSAMYOFnoECBOOAO&url=https%3A%2F%2Fscripties.uba.uva.nl%2Fdownload%3Ffid%3D645708&usg=AOvVaw2HayV9sUBu9OLIJWio4Iwzhttps://www.google.com/url?](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjcnDK_prfzAhWiqIUCHStSAMYOFnoECBOOAO&url=https%3A%2F%2Fscripties.uba.uva.nl%2Fdownload%3Ffid%3D645708&usg=AOvVaw2HayV9sUBu9OLIJWio4Iwzhttps://www.google.com/url?)

[sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjcnDK_prfzAhWiqIUCHStSAMYOFnoECBOOAO&url=https%3A%2F%2Fscripties.uba.uva.nl%2Fdownload%3Ffid%3D645708&usg=AOvVaw2HayV9sUBu9OLIJWio4Iwzhttps://www.google.com/url?](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjcnDK_prfzAhWiqIUCHStSAMYOFnoECBOOAO&url=https%3A%2F%2Fscripties.uba.uva.nl%2Fdownload%3Ffid%3D645708&usg=AOvVaw2HayV9sUBu9OLIJWio4Iwzhttps://www.google.com/url?)

ADI 6050 / DF

[trilogyhttps://www.courthouselibrary.ca/how-we-can-help/our-legal-knowledge-base/damages-trilogy](https://www.courthouselibrary.ca/how-we-can-help/our-legal-knowledge-base/damages-trilogy))

Seguindo modelo parecido, a Irlanda possui uma tabela pré-fixada com a indicação dos valores correspondentes aos danos extrapatrimoniais:

“It is widely accepted that the making of an award of general damages for pain and suffering is a somewhat artificial task. It involves the judge seeking to convert the pain and suffering of a given claimant into a monetary award which he or she considers to be reasonable by way of compensation. That is a difficult task and one which has historically led to judges making widely varying awards of damages in respect of relatively comparable injuries, a result which not only offends the principle of equality before the law but results in unnecessary appeals and the incurring of additional costs, apart altogether from the burden that such appeals place on the Courts’ own scarce resources.

These Guidelines seek to promote a better understanding of the principles governing the assessment and award of damages for personal injuries with a view to achieving greater consistency in awards notwithstanding that cases will invariably have their own unique features.” (tabela disponível em:

<https://judicialcouncil.ie/assets/uploads/documents/Personal%20Injuries%20Guidelines.pdf>
<https://judicialcouncil.ie/assets/uploads/documents/Personal%20Injuries%20Guidelines.pdf>
<https://judicialcouncil.ie/assets/uploads/documents/Personal%20Injuries%20Guidelines.pdf>
<https://judicialcouncil.ie/assets/uploads/documents/Personal%20Injuries%20Guidelines.pdf>
<https://judicialcouncil.ie/assets/uploads/documents/Personal%20Injuries%20Guidelines.pdf>

ADI 6050 / DF

critérios para estabelecer a reparação do dano não patrimonial. Do art. 2059 do Código Civil italiano extrai-se a função satisfativa da reparação, sendo que o valor deve resultar da proporção entre prejuízo e quantum. Também o critério da gravidade do fato, da conduta, sendo que a ofensa, para ser indenizável, “precisa ultrapassar um certo limite mínimo de tolerabilidade”.

Outro critério analisado é o “da intensidade do sofrimento da vítima” que, em face da sua subjetividade, pode ser identificado de três modos: 1) contexto moral e intelectual do ofendido; 2) sensibilidade do homem médio; 3) sensibilidade subjetiva do indivíduo, psicologicamente identificável.

Quanto à fixação do valor, explica Lucas Faccio que a técnica de tabelamento das indenizações pelos tribunais italianos começou relacionado ao tema da reparação dos danos à saúde, posteriormente compreendidos como danos biológicos. Inicialmente, sugeriu-se o método reparatório como valoração equitativa pura pelo magistrado. Posteriormente, desenvolveu-se o chamado método genovense, “conhecido por multiplicar o triplo do valor da pensão social anual pelo coeficiente de capitalização estipulado conforme a idade e o sexo da vítima, e considerar o percentual do grau de efeitos posteriores da lesão”, considerado inválido pela Corte de Cassação em 1993.

Mais desenvolvido que os anteriores, o modelo pisano, que extraia valores de percentuais estatísticos de invalidez e de precedentes jurisprudenciais, mostrou-se uma introdução ao futuro método conhecido como tabelar.

A última forma de valoração, portanto, ficou conhecida como método do tabelamento. Explica o autor:

“Ele surge como uma alternativa para minimização das incertezas que pairavam sobre os valores concedidos à título de danos biológicos. O objetivo era evitar decisões extremamente diferentes em casos próximos dentro do mesmo tribunal. Por conta disso, alguns tribunais começaram a elaborar suas próprias tabelas, sendo a mais famosa a do Tribunal de Milão,

ADI 6050 / DF

que, nos primeiros anos dessa técnica, serviu de base para outros tribunais criarem suas próprias tabelas, como os de Florença e Veneza.” (FACCIO, Lucas G. A quantificação do dano moral: o uso de tabelas no direito italiano e a sua viabilidade no direito brasileiro, p. 112).

O método tabelar acabou ganhando a preferência da Corte de Cassação para valorar o dano biológico, muito pela uniformização da proteção a direitos lesados quando os efeitos do prejuízo sejam parecidos e pelo que a doutrina chamou de personalização, **“que consiste no dever do magistrado, a despeito do valor extraído da tabela, observar as particularidades de cada caso”**. O dano biológico, para o direito italiano, é entendido como um dos tipos de danos não patrimoniais, diverso do dano moral, que consiste em qualquer violação injusta à integridade psicofísica da pessoa. Para a doutrina italiana, ao contrário dos danos morais, “os biológicos não possuem uma essência estritamente subjetiva, sendo possível o uso de critérios puramente objetivos para sua valoração”. (FACCIO, p. 113)

Com o tempo, alguns tribunais começaram a elaborar suas próprias tabelas, trabalho realizado pelos observatórios de justiça civil de cada tribunal (grupo de estudiosos formado por advogados, juízes, médicos-legistas e professores), sendo o mais conhecido o de Milão. Com o crescimento do método, a Itália já discute a criação de uma tabela única nacional, com o objetivo de proporcionar maior harmonização. Atualmente, a tabela de Milão vem sendo adotada pela maioria das Cortes superiores e sendo a tabela de Milão adotada, preferencialmente, pelas Cortes superiores e, hoje, é utilizada, também, na orientação da fixação de valores de danos morais.

Observa Lucas Faccio, no entanto, a grande preocupação dos pesquisadores de Milão com a particularização de cada caso:

“A despeito da importante função orientadora e harmonizadora exercida pela tabela de Milão (pelas tabelas em geral), tanto a doutrina quanto a jurisprudência italiana

ADI 6050 / DF

preocupam-se em evitar que haja uma padronização injusta das indenizações. Na recente decisão da Corte de Cassação, sentença n. 25817 de 2017, essa preocupação restou bem clara, inclusive com a garantia da possibilidade de se ultrapassar os valores propostos nas tabelas, quando no caso concreto se identificar alguma peculiaridade que não tenha sido considerada anteriormente.

Nesse sentido, no julgamento n. 18611 de vinte e dois de setembro de 2015, a Corte de Cassação explicitou a posição de que no momento em que o magistrado efetua a personalização do caso, é possível que haja um rompimento nos limites mínimos e máximos dos valores apresentados nas tabelas. Todavia, a própria Corte faz uma importante ressalva: para que isso ocorra é necessário que o juiz motive adequadamente as circunstâncias e o modo como as particularidades foram observadas, justificando o aumento ou a diminuição dos valores.” (FACCIO, p. 119)

Todo esse arcabouço do Direito Comparado quão complexo é o debate acerca da tarifação do dano moral extrapatrimonial.

8.2. Interpretação conforme à Constituição ao art. 223-G da CLT

As dificuldades de parametrização do *quantum* indenizatório na esfera cível naturalmente desbordaram para o Direito do Trabalho. Nas últimas décadas, a doutrina e a jurisprudência trabalhista buscaram ancorar-se no empréstimo dos princípios informativos estabelecidos nos arts. 944 e 945 do Código Civil para a fixação das reparações por danos morais, existenciais e estéticos.

Como destacado por **ALEXANDRE AGRA BELMONTE**, desse diálogo de campos entre o Direito Civil e Direito do Trabalho, seria possível extrair para a magistratura trabalhista os parâmetros de fixação dos danos extrapatrimoniais:

- a) o princípio da preferência pela reparação in natura ou

ADI 6050 / DF

equivalente prático, se possível, tempestiva e suficiente;

b) o princípio da extensão do dano (integralidade da indenização);

c) o princípio da razoabilidade (para a delimitação proporcional à parcela de culpa, intensidade e duração da dor, repercussão da ofensa e condições pessoais do ofensor e do ofendido);

d) o princípio da tripla função: caráter compensatório, dissuasório e exemplar (BELMONTE, Alexandre Agra. Responsabilidade por Danos Morais nas Relações de Trabalho. *Revista do TST*, Brasília, vol. 73, no 2, abr/jun 2007, p. 173).

Esse esforço doutrinário, porém, não logrou a uniformização jurisprudencial, nem em termos de metodologia hermenêutica, tampouco em termos de garantia de tratamento isonômico entre as mais diversas situações caracterizadoras do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho.

A título de exemplo, podemos citar os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

ERR 214300-58.2001.5.05.0462 (redução do quantum indenizatório para R\$ 300.000,00 pelas sequelas de ordem psíquico-emocional enfrentadas por bancária, aposentada por invalidez, por ter sido vítima de sequestro e cárcere privado);

RR 103300-62.2005.5.21.0011 (mantida condenação de R\$ 500.000,00 a empregada de Banco, reintegrada por via judicial, que sofreu assédio moral, inclusive com negativa de acesso a plano de saúde, tendo o empregador reiteradamente promovido restrição cadastral, isolamento e discriminação);

AIRR 516-73.2011.5.10.0020 (mantido o valor de R\$ 400.000,00 de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral sofrido por empregada de Banco que ficou 5 meses sem função designada como forma de retaliação);

RR 781-43.2013.5.01.0283 (redução de indenização fixada em um milhão para R\$ 250.000,00 por dano causado na face esquerda do empregado, gerando deformidade parcial, além de

ADI 6050 / DF

perda muscular no ombro e no braço esquerdo);

RR 117-89.2013.5.04.0101 (redução de indenização de R\$ 394mil para R\$ 280mil pela dor sofrida pela esposa e filhas do empregado falecido);

RR 2828-95.2011.5.12.0010 (majoração do valor da indenização para R\$ 350mil por óbito de empregado em transporte de empregados);

AIRR 64100-89.2010.5.17.0009 (manutenção de indenização em R\$ 30mil por assédio moral decorrente de homofobia);

AIRR 200000-96.2006.5.02.0075 (manutenção do valor de R\$ 100mil a título de indenização por assédio sexual);

RR 55700-87.2010.5.21.0005 (redução do valor de R\$ 600mil para R\$ 200mil reais a título de indenização por dispensa discriminatória sofrida por empregado de Banco); dentre tantos outros.

Esse cenário de ausência de uniformização jurisprudencial chamou a atenção do Congresso Nacional que buscou, na Reforma de 2017, introduzir na CLT parâmetros para identificar a existência do dano e para estabelecer o valor devido pela lesão.

Os dispositivos atacados nas ADI em exame inseriram no ordenamento jurídico uma espécie de “tarifação” de indenização levando em consideração o salário do ofendido (§1º do art. 223-G) ou do ofensor, no caso de pessoa jurídica agredida (§2º do art. 223-G), tudo nos termos do art. 223-G, *in verbis*:

Art. 223-G Ao apreciar o pedido, o juiz considerará:

I – a natureza do bem jurídico tutelado;

II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III – a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII – o grau de dolo ou culpa;

ADI 6050 / DF

VIII – a ocorrência de retratação espontânea;

IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expreso;

XI – a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII – o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

O desvendamento do histórico legislativo do § 1º do art. 223-G não deixa dúvidas de que o Congresso Nacional pretendia reagir à suposta ausência de objetividade dos critérios utilizados pela magistratura trabalhista. O incisos do referido § 1º do art. 223-G da CLT não constavam da proposição original do Projeto de Lei e foram acrescentados a partir do acolhimento parcial das emendas 662, do Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG), 399, do Deputado João Gualberto (PSDB/BA) e 430, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP).

O Parecer da Comissão Especial que analisou o Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, de relatoria do Deputado Rogério Marinho, deixa claro que a inclusão dessas emendas partiu do diagnóstico de que a insegurança jurídica gerada pela falta de balizas objetivas deveria ser corrigida:

Reconhecemos a importância do tema, mesmo porque o pagamento de indenização quando verificado o dano está previsto na Constituição Federal, nos termos do inciso X do art. 5º. Com o que não podemos concordar, todavia, é a total falta

ADI 6050 / DF

de critério na sua fixação.

Na Justiça do Trabalho, segundo dados do próprio TST, em torno de 1% a 2% das ações ajuizadas no ano de 2016 tratavam, exclusivamente, de indenização por dano moral ou existencial. Entretanto esses dados não levam em consideração o fato de que quase todas as ações trabalhistas trazem um pedido acessório de indenização por danos morais, fundada, muitas vezes, em mero descumprimento da legislação trabalhista.

Como há um vácuo nas leis do trabalho quanto ao tratamento da matéria, os pedidos são formulados com base na legislação civil, a qual também não oferece critérios objetivos para lidar com o tema.

A ausência de critérios objetivos e o alto nível de discricionariedade conferidos ao magistrado na fixação judicial dessas indenizações trazem insegurança jurídica, lesando a isonomia de tratamento que deve ser dada a todos os cidadãos. Não é raro que se fixem indenizações díspares para lesões similares em vítimas diferentes. Do mesmo modo, são comuns indenizações que desconsideram a capacidade econômica do ofensor, seja ele o empregado ou o empregador, situação que se mostra agravada no caso dos empregadores, porquanto ações de prepostos podem gerar valores que dificultem, ou mesmo inviabilizem, a continuidade do empreendimento.

A despeito da nobre intenção do legislador, compreendo que a jurisprudência deste STF e dos Tribunais Superiores nos casos multicitados no presente voto se assentou no sentido da **impossibilidade** de a lei ordinária prescrever **valores máximos** de dano moral, seja no âmbito das relações trabalhistas, seja no âmbito da responsabilidade civil aquiliana em geral.

Ainda que a classificação das modalidades de dano prevista no § 1º do art. 223-G de acordo com as ofensas leve, média, grave ou gravíssima pudesse eventualmente ser preenchida com critérios jurisprudenciais concretos, fato é que, a partir do enquadramento de uma

ADI 6050 / DF

ou mais situações fáticas dentro de um mesmo rótulo de gravidade, o magistrado torna-se impossibilitado de traduzir, de forma plena, a dor e o sofrimento imaterial da vítima em medida reparatória quantificável para além do “teto” estabelecido na lei.

Despiciendo aduzir que o entendimento da incompatibilidade da tarifação com os referidos princípios constitucionais. Nesse sentido, **MAURÍCIO GODINHO DELGADO** e **GABRIELA NEVES DELGADO** aduzem que:

O art. 223-G, § 1º, incisos I a IV, estabelece tarifação da indenização por dano extrapatrimonial, se esquecendo de que a Constituição da República afasta o critério de tarifação da indenização por dano moral, em seu art. 5º, V, ao mencionar, enfaticamente, a noção de proporcionalidade. Nesse contexto, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica desses dispositivos legais rejeita absolutização do tarifamento efetuado pela nova lei, considerando a tabela ali exposta basicamente como um parâmetro para a fixação indenizatória pelo Magistrado, mas sem prevalência sobre a noção jurídica advinda do princípio da proporcionalidade-razoabilidade.

Na mesma linha, **RAYANE RAYOL** e **ANA GOMES** asseveram que “a limitação do valor da indenização por danos morais feita pela Lei 13.467/2017, de forma prévia e abstrata, mostra-se incompatível com a indenização irrestrita garantida pela Constituição Federal, uma vez que para se averiguar a proporcionalidade entre o dano e a reparação devem ser levadas as peculiaridades do caso concreto.

O tabelamento que a Reforma Trabalhista impôs, além de possibilitar o tratamento desigual de lesões por meio da renda auferida pelo trabalhador, limita a liberdade do juiz de analisar as peculiaridades do caso concreto” (RAYOL, Rayane Araújo Castelo Branco e GOMES, Ana Virginia Moreira. O tabelamento do dano extrapatrimonial na Lei 13.467/2017 e a mitigação da função preventiva de sua reparação. **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 203, 2019, p. 97 –

ADI 6050 / DF

124).

Embora assentada a incompatibilidade do sistema de tarifação legal da Reforma Trabalhista, porém, compreendo que a norma impugnada não deve ser julgada *in totum* inconstitucional com pronúncia de nulidade.

Isso porque os parâmetros fixados no art. 223-G, tanto nos incisos I a XII do *caput* do dispositivo quanto no próprio § 1º, podem validamente servir de **critérios**, ainda que **não exaurientes**, para a definição do *quantum* da reparação extrapatrimonial pelo magistrado trabalhista.

De fato, o que o entendimento jurisprudencial deste STF assentou foi apenas a inconstitucionalidade do tabelamento do dano, assim entendido como o **conjunto de normas que excluem in totum a discricionariedade de quantificação do dano pelo magistrado**, tornando-o um mero aplicador de valores pré-determinados que não podem ser adaptados às especificidades do caso concreto.

No julgamento do multicitado RE n. 447.584 (Rel. Min. **Cezar Peluso**, Segunda Turma, DJ 16.3.2007), a não recepção do art. 52 da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa) se deu porque a norma esvaziava qualquer tipo de conformação judicial tornando intransponível a quantificação proporcional e adequada da reparação.

Como asseverado pelo eminente Ministro **Cezar Peluso** em seu voto-relator “ter-se-ia que indagar se o art. 52 da Lei 5.250/1967 não sucumbiria ao contraste com o postulado da proporcionalidade, o qual impõe à lei restritiva que seja necessária, adequada e proporcional. [...] Parece evidente que não seria nem necessária (a indenização fixa-se por juízo prudencial), nem de justa medida, porque firma uma ficção reparatória, ao estatuir limites prévios e abstratos à indenização, a qual, no extremo estaria a sempre independe dos critérios concretos, próprios da valoração equitativa”.

Ou seja, o fato gerador da inconstitucionalidade do sistema legal de tarifação do dano extrapatrimonial parece ser justamente aquilo que, nas palavras do eminente Ministro **Cezar Peluso** qualifica-se como a “**ficção reparatória**”. A violação ao princípio constitucional da reparação integral

ADI 6050 / DF

do dano não reside na tentativa de parametrizar a atuação do juiz, mas sim no ímpeto de substituir, por completo, o arbitramento judicial por um arbitramento legislativo.

Ressalvada a fixação antecipada do dano pela lei, porém, entendo que inexistente inconstitucionalidade na opção legislativa que não esvazia, mas apenas restringe a discricionariedade judicial a partir da listagem de critérios interpretativos que devem ser considerados na quantificação do dano. A consagração de parâmetros legais objetivos, aliás, é não apenas constitucional, mas desejável, na medida em que eles podem balizar o livre convencimento racional motivado do juiz.

Chama a atenção, a propósito, que a própria ANAMATRA, na petição inicial da ADI 5870, tenha requerido que este STF mantivesse a validade dos “incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, porém, dando-lhe interpretação conforme, para ser utilizado como ‘parâmetro’ e não como ‘limite’”. Como dito pela própria requerente “pode-se considerar que a indicação de valores básicos para a fixação da indenização seria utilizada pelos empregadores para satisfazer desde logo a indenização ocorrida, restando para eventual debate judicial apenas se teria sido adequada e proporcional, de sorte a permitir que o órgão julgador fixasse, eventualmente, de forma justificada, valor superior para poder atender ao comando constitucional”.

Ou seja, tanto em relação aos critérios listados nos incisos I a XII do *caput* do art. 223-G quanto em relação aos próprios critérios mínimos baseados no salário previstos nos incisos I a IV do § 1º, compreendo que não há qualquer inconstitucionalidade na sua utilização pelo magistrado para a quantificação dos danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho.

Repiso, porém, que tais critérios, em especial o valor-referência do salário, não podem ser utilizados como “teto”, sendo possível que o magistrado, diante das especificidades da situação concreta eventualmente, de forma fundamentada, ultrapasse os limites

ADI 6050 / DF

quantitativos previstos nos incisos I a IV do § 1º.

Assim, por todo o exposto, julgo parcialmente procedente as ADI para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 223-G da CLT, assentado que os critérios neles fixados não impedem que decisão judicial devidamente motivada que dialogue com os parâmetros legais fixe indenização por dano extrapatrimonial em quantia superior aos limites previstos nos incisos I, II, III e IV do § 1º do dispositivo legal.

Dispositivo

Ante o exposto, não conheço da ADI 5870, por perda superveniente de objeto.

Em relação às ADI 6050, 6069 e 6082, conheço as ações e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos para conferir **interpretação conforme a Constituição**, de modo a estabelecer que:

1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil;

2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

É como voto.

21/10/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050 DISTRITO FEDERAL

QUESTÃO PRELIMINAR

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER

(PRESIDENTE) - Senhores Ministros, vou colher os votos dos eminentes Pares com relação a essas preliminares de ilegitimidade *ad causam* ativa com relação à Anamatra e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e ainda com relação à perda de objeto, assentando o prejuízo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.870.

Colho os votos a respeito dessas preliminares.

21/10/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Ministra Rosa Weber, a quem cumprimento pela condução dos trabalhos, Ministra Cármen Lúcia, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, Augusto Aras, Senhores Advogados, Senhora Secretária da Sessão, boa tarde a todos.

Senhora Presidente, de forma muito objetiva, acompanho o eminente Relator na conclusão da análise das preliminares pelos fundamentos já por ele expostos.

21/10/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES -

Boa tarde, Presidente, Ministra Rosa Weber. Cumprimento Vossa Excelência, a Ministra Cármen Lúcia, os demais Ministros, o Procurador-Geral da República, Doutor Augusto Aras, e os Advogados que sustentaram oralmente.

Presidente, acompanho integralmente o eminente Relator nessas preliminares.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050 DISTRITO FEDERAL

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, cumprimento Vossa Excelência e subscrevo os cumprimentos que os eminentes Pares já externaram aos eminentes Colegas Ministros e, de modo especial, a Vossa Excelência, à eminente Ministra Cármen Lúcia e a Sua Excelência o Relator, Ministro Gilmar Mendes, bem como às sustentações orais que aportaram a esta sala virtual. Permito-me também cumprimentar o Procurador-Geral da República, Doutor Augusto Aras, e os ilustres Advogados que se encontram nesta sala virtual no momento.

Senhora Presidente, o eminente Ministro-Relator está adotando, quanto às preambulares, uma solução que vai ao encontro das compreensões quer colegiadas, quer monocráticas, que temos tomado nessa matéria, tanto no que diz respeito à alegada ilegitimidade, que não se verifica, quanto no que concerne à perda de objeto.

Evidentemente, há um debate relevante sobre esse tema quando se trata de uma hipótese de revogação eventualmente parcial da norma. Mas não é disso que se trata. Sua Excelência bem explicitou que, neste caso, houve o transcurso do lapso temporal e a não conversão da medida provisória em lei.

Portanto, entendendo que o mérito será aferido por Sua Excelência e por todos os votos e merece uma definição deste Colegiado, não tenho dúvida alguma em acompanhar Sua Excelência integralmente, ao refutar todas as preliminares, abrindo as portas para o exame da inconstitucionalidade alegada.

Acompanho o Relator, Senhora Presidente.

21/10/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, estou de pleno acordo quanto ao prejuízo e igualmente quanto ao direito de propositura. Nós temos reconhecido, em muitas outras situações, a legitimidade.

Como disse em outra oportunidade, eu acho que uma associação de magistrados não tem legitimidade para litigar apenas questões corporativas de magistrados, mas sim questões institucionais importantes, como certamente é essa da tarifação da indenização por dano moral.

Estou acompanhado integralmente o Relator em ambas as proposições de natureza preliminar.

21/10/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PRELIMINAR

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Boa tarde, Presidente. Senhor Ministro-Relator Gilmar Mendes, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral, Senhores Advogados que assomaram à tribuna, Senhores Servidores, cumprimento todos.

Senhora Presidente, também me ponho de acordo com o deslinde dado pelo eminente Relator às duas questões, tanto a questão da prejudicialidade da ação, quanto em relação à legitimidade que se coloca exatamente com o que temos decidido em Plenário e até em alguns casos monocraticamente.

Portanto, acompanho o voto do Ministro-Relator quanto às preliminares.

21/10/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI -
Presidente, na pessoa de Vossa Excelência, cumprimento todos os
presentes.

Eu também me alinho aos votos já proferidos até este momento.

Acompanho integralmente a proposição quanto às preliminares e
quanto à prejudicialidade formulada pelo digno relator.

É como voto.

21/10/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PRELIMINAR

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER

(PRESIDENTE) - Eu também estou acompanhando às inteiras o voto do eminente Ministro Gilmar Mendes no que respeita às preliminares de ilegitimidade ativa formuladas com relação seja à Anamatra, seja à Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria, na esteira da jurisprudência da Corte.

Penso que esta Corte, que distingue legitimados universais e legitimados especiais - no caso, a Associação e a Confederação estariam como legitimados especiais -, talvez ainda venha a se debruçar e, quem sabe, alargar a sua compreensão, não mais distinguindo essas duas espécies, essa universalidade e essas especialidades.

No caso presente, a meu juízo, devidamente delineado o caráter nacional como também presente a pertinência temática e na esteira, como muito bem destacou o eminente Ministro Gilmar Mendes, da jurisprudência reiterada da Corte, acompanho Sua Excelência.

ADI 6050 / DF

Da mesma forma, com relação à extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto.

Então, assentamos o prejuízo.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP

ADV.(A/S) : SARAH HAKIM (253028/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT

ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (0031442/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA

ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (19241/DF)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST

ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO)

Decisão: Apregoadas para julgamento em conjunto as ADI 6.050, 6.082 e 6.069, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares, nos termos do voto do Relator. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo interessado Presidente da República, o Ministro Bruno Bianco Leal, Advogado-Geral da União; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelo *amicus curiae* Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP, a Dra. Sarah Hakim; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Transporte - CNT, o Dr. Thiago Barra de Souza; pelo *amicus curiae* Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - FENAVIST, o Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Não participou, justificadamente, da votação o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 21.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente).

Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux (Presidente).

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

27/10/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP
ADV.(A/S) : SARAH HAKIM
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST
ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

VISTA

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Ministra Rosa Weber, Ministra Cármen Lúcia, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, Augusto Aras, Senhores Advogados presentes à sessão, Senhora Secretária, boa tarde a todos.

Antes de mais nada, quero parabenizar o eminente Relator pela profundidade e riqueza do voto trazido, assim como pelas reflexões lançadas sobre o tema.

ADI 6050 / DF

Senhora Presidente, adianto que precisarei de alguns dias, mas poucos; se puder, trarei já na próxima semana.

Entendo haver uma discussão de fundo também: além da inconstitucionalidade dos critérios utilizados como parâmetros à expressão de um salário contratual, há a necessidade de se definir se é constitucional a imposição de teto pelo Congresso Nacional – não existe coincidência entre os temas, eles são diferentes – e a criação de um sistema de hipótese de indenização, dentro do subsistema trabalhista, isolada das demais possíveis indenizações.

A matéria é complexa, e a primeira preocupação me faz trazer a Vossas Excelências o pedido de vista. Comprometo-me a devolver o mais rápido possível.

27/10/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP
ADV.(A/S) : SARAH HAKIM
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST
ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AM. CURIAE. : UNTOL - UNIÃO NACIONAL DE TRANSPORTADORES E OPERADORES LOGÍSTICOS
ADV.(A/S) : CESAR ANTONIO PICOLO

OBSERVAÇÃO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER

(PRESIDENTE) - O Doutor Alberto Pavie levantou a mão, não sei se para alguma observação ou se compreendi mal.

ADI 6050 / DF

O SENHOR ALBERTO PAVIE RIBEIRO

(ADVOGADO) -Eminente Presidente, apenas a observação de que o deferimento, nos termos propostos pelo Ministro, implica a procedência integral do pedido da ação da Anamatra e não parcial. Era essa a observação que gostaria de apresentar.

Muito obrigado.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP

ADV.(A/S) : SARAH HAKIM (253028/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT

ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (0031442/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA

ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (19241/DF)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST

ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO)

Decisão: Apregoadas para julgamento em conjunto as ADI 6.050, 6.082 e 6.069, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares, nos termos do voto do Relator. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo interessado Presidente da República, o Ministro Bruno Bianco Leal, Advogado-Geral da União; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelo *amicus curiae* Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP, a Dra. Sarah Hakim; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Transporte - CNT, o Dr. Thiago Barra de Souza; pelo *amicus curiae* Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - FENAVIST, o Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Não participou, justificadamente, da votação o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 21.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que

conhecia das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgava parcialmente procedentes os pedidos formulados, para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 27.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux (Presidente).

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

26/06/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP
ADV.(A/S) : SARAH HAKIM
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST
ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AM. CURIAE. : UNTOL - UNIÃO NACIONAL DE TRANSPORTADORES E OPERADORES LOGÍSTICOS
ADV.(A/S) : CESAR ANTONIO PICOLO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, impugnando os artigos 223-G, §1º, I a IV, e §2º da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, sem as modificações introduzidas pelo art. 1º da Medida Provisória 808/2017. Eis o teor dos

ADI 6050 / DF

dispositivos impugnados:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.[\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
(...)

§ 1º—Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;[\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;[\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;[\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.[\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 2º—Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º—deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.[\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Em síntese, impugna-se a norma que determina ser a reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de emprego disciplinada, exclusivamente, pelos dispositivos constantes do Título II-A da CLT, bem como a disposição que estabelece limites do valor a ser pago a título de indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho.

Dentre os principais argumentos das ações diretas ajuizadas,

ADI 6050 / DF

destacam-se: i) que a lei ordinária não pode impor limites ao poder judiciário para a fixação de indenização por danos extrapatrimoniais, especialmente, em face do princípio da reparação integral e porque a Constituição não o fez (art. 5º, V e X, CRFB); ii) que há ofensa ao princípio da isonomia, considerando a base de cálculo proporcional ao salário do trabalhador (art. 5º, caput, CRFB); iii) que há quebra da isonomia também pelo fato de a indenização por dano extrapatrimonial não ser limitada na justiça comum, desequilibrando as situações idênticas somente em virtude do contexto de ocorrerem em uma relação de trabalho; iv) que há interferência no livre convencimento do juiz e na fundamentação adequada das decisões judiciais referentes à fixação de indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho (art. 93, IX, CRFB); e v) que a tarifação, como limite, permite odiosa comparação prévia do valor da indenização em relação ao custo das medidas preventivas em prol da saúde do trabalhador e segurança do meio ambiente laboral (art. 1º, III, 6º e 225, CRFB).

A Procuradoria-Geral da República opina pela procedência dos pedidos das ações diretas, em parecer assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. ART. 223-G-§1º DA CLT. INDENIZAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. TARIFAÇÃO. NORMA QUE INSTITUI VALORES MÁXIMOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PERSONALÍSSIMOS. ART 5º-V-X DA CF/1988. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NORMA RESTRITA À ÓRBITA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. LIMITAÇÃO TUTELAR DETERMINADA PELA QUALIDADE DE EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO DA VÍTIMA EM FACE DO OFENSOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ISONÔMICO. ART. 5º DA CF/1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

ADI 6050 / DF

1. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade em face de norma que institui tarifação do valor de indenização por dano moral no âmbito das relações de trabalho (art. 223-G-§1º da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017), por se tratar de matéria ínsita ao campo de atuação institucional da magistratura trabalhista. Precedentes.

2. A Constituição de 1988 positivou os direitos humanos de personalidade, conferindo à integridade moral do indivíduo status de direito fundamental, cuja tutela (CF/1988, arts. 5º- V-X-§2º) se assenta no dever de proteção da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º-III), epicentro axiológico da ordem constitucional. Precedentes.

3. A tarifação legal prévia e abstrata de valores máximos para indenizações por danos extrapatrimoniais afronta o princípio da reparação integral do dano moral, sempre que, nos casos concretos, esses valores não forem bastantes para conferir ampla reparação ao dano, proporcionalmente ao agravo e à capacidade financeira do infrator (CF/1988, art. 5º-V), inibindo o efeito pedagógico-punitivo da reparação do dano moral. Precedentes.

4. Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem e a intimidade da vida privada não suportam critério objetivo, com pretensões de validade universal, de mensuração do dano à pessoa. Por conseguinte, a reparação do gravame a tais bens “não é reconduzível a uma escala econômica padronizada, análoga à das valorações relativas dos danos patrimoniais” (RE 447.584/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso). Jurisprudência reiterada no julgado da ADPF 130/DF, Relator Ministro Ayres Britto.

Parecer pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido.

Em 10 de setembro de 2019, a Procuradoria-Geral da República noticiou celebração de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº Ação Civil Pública nº 0010261-67.2019.5.03.0028, “movidada pelo Ministério

ADI 6050 / DF

Público do Trabalho (MPT) – Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região -, em face da Vale S.A., cujo objeto central era a justa reparação dos danos morais e patrimoniais dos familiares dos trabalhadores fatalmente vitimados pelo acidente do dia 25/01/2019, além de outros direitos trabalhistas de natureza individual homogênea de sobreviventes e familiares (estabilidade no emprego; atendimento médico; auxílio-creche; auxílio-educação, etc.) e de compensação por danos extrapatrimoniais sociais (“dano moral coletivo”). Nesta oportunidade, a Procuradoria-Geral da República informou que:

“(…)

Importa atentar que os montantes per capita em benefício dos tutelados pela ação coletiva, familiares dos trabalhadores mortos no sinistro, foram muito superiores aos rasos padrões fixados nos artigos consolidados questionados, na medida em que a própria empresa reconheceu, mesmo antes de qualquer controle de constitucionalidade incidental quanto ao aspecto em enfoque, a inadequação dos parâmetros atuais da CLT.

O acordo foi celebrado no último dia 15/07/2019,2 nos seguintes termos: A ré pagará aos substituídos que aderirem ao presente acordo, familiares de empregados próprios e terceirizados falecidos ou desaparecidos quando da queda da barragem BI, de Brumadinho, as parcelas abaixo discriminadas:

1) Indenização por danos morais, no importe de: a) R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cônjuge ou companheiro (a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente; b) R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para irmãos, individualmente;

2) Seguro adicional por acidente de trabalho, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a serem pagos a cônjuge ou companheiro (a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente.

3) Indenização por danos materiais aos dependentes econômicos, assim considerados: a) cônjuge ou companheiro(a), filhos, incluindo o menor sob guarda, a.1) em caso de existência de cônjuge ou companheiro, o valor será dividido igualmente

ADI 6050 / DF

entre as partes, até que os filhos e dependentes completem 25 anos para efeito do cálculo da quota, e após, ao cônjuge ou companheiro (a) exclusivamente, ou por convenção das partes, desde que respeitada a cota mínima para os menores até que atinjam 25 anos. a.2) em caso de inexistência de cônjuge ou companheiro o valor total da indenização será pago integralmente dividido entre os filhos. b) na falta daqueles mencionados no item “a”, será pago aos pais, em partes iguais; c) na falta daqueles descritos nos itens “a” e “b”, será pago aos irmãos, em partes iguais. A apuração dos valores considerará os danos materiais até a data em que a vítima (empregados próprios e terceirizados) completaria 75 anos, considerando-se na base de cálculo o salário mensal, gratificação natalina, férias acrescidas de um terço, PLR de 3,5 salários e cartão-alimentação ou ticket de R\$ 745,00 por mês, garantido o valor mínimo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), pagos em parcela única, com deságio de 6% ao ano; 3.1) Esclarece-se que, para o terceirizado, a média da PLR e o cartão de alimentação ou ticket dependerão do recebimento da referida verba durante o contrato de trabalho.

4) Plano de saúde nos moldes do ACT vigente em 25/01/2019 e autorizado pela ANS e sem coparticipação, para os familiares de empregados próprios e terceirizados a seguir discriminados: a) os cônjuges ou companheiros(as), de forma vitalícia; b) aos filhos/dependentes, até que estes completem 25 anos. O plano odontológico não está incluído nos termos do presente acordo;

5) Atendimento psicológico e psiquiátrico aos pais dos falecidos e desaparecidos (empregados próprios ou terceirizados), em rede credenciada, até a alta e sem coparticipação, para tratamento das consequências advindas da perda de filho(a) quando do rompimento da barragem BI.

6) Auxílio-creche de R\$920,00 (novecentos e vinte reais) mensais para filhos até três anos de idade, e auxílio-educação de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais para filhos entre 03 e 25 anos de idade, de empregados próprios e

ADI 6050 / DF

terceiriza - dos, atualizável anualmente pelo INPC. As partes pactuam, ainda, as seguintes condições:

I) Ficam garantidas as condições ora pactuadas para os familiares das vítimas, que tenham firmado acordo individual homologado em Juízo, devendo para tanto fazer a adesão ao presente acordo, para percepção da complementação.

II) A Vale S.A pagará, ainda, indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), vencível no dia 06/08/2019, mediante depósito judicial, sob pena de multa de 50% em caso de descumprimento, cuja destinação será definida por comitê composto por Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, assegurando-se a participação das famílias através de representante da Comissão/Associação das Famílias atingidas a ser indicado ao comitê, caso o façam.

III) A ré garantirá aos trabalhadores próprios e terceirizados, que estavam lotados na Mina do Feijão no dia do rompimento da barragem BI, estabilidade no emprego pelo período de três anos contados a partir de 25/01/2019, com possibilidade de conversão em pecúnia, por iniciativa de qualquer das partes, utilizando-se a base de cálculo da indenização por danos materiais;

IV) A ré garantirá aos trabalhadores sobreviventes, assim considerados os empregados próprios e terceirizados que estavam trabalhando na Mina do Feijão no momento do rompimento da barragem BI, estabilidade no emprego pelo período de três anos contados a partir de 25/01/2019, com possibilidade de conversão em pecúnia, por iniciativa de qualquer das partes, utilizando-se a base de cálculo da indenização por danos materiais;

V) Os honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre os valores devidos a título de indenização por danos materiais, morais individuais e seguro adicional por acidente de trabalho serão objeto de arbitramento na fase de execução quanto aos favorecidos, considerando a atuação das entidades

ADI 6050 / DF

sindicais na fase de conhecimento. Fica facultada a assistência na adesão por outros advogados particulares, caso seja opção da parte. Eventual divergência em torno da titularidade dos honorários não prejudicará a eficácia da quitação do depósito da verba pela Ré.

VI) Não incidirão honorários advocatícios sobre a indenização por danos morais coletivos.”

Por fim, a Procuradoria-Geral da República reafirmou o parecer pelo conhecimento e procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nestas ações diretas de inconstitucionalidade.

A questão posta à análise deste Supremo Tribunal Federal é a compatibilidade, ou não, das normas incluídas pela Lei 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, as quais estabelecem limites máximos e proporcionais aos salários dos trabalhadores para a fixação de danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho.

A tarifação dos danos extrapatrimoniais pelo legislador ordinário é medida que instiga reflexões, no âmbito constitucional, em pelo menos duas direções: a do direito fundamental à justa indenização pelas ofensas sofridas e a do tratamento isonômico quando assemelhados os contextos ofensivos.

A busca pela resposta constitucional à questão da constitucionalidade da tarifação dos danos extrapatrimoniais decorrentes de relação trabalhistas exige um olhar atento para a responsabilidade com a dignidade do outro, como sujeito merecedor de igual respeito e consideração.

O Estado não pode furtar-se da tarefa de promover o bem de todos, no contexto de uma sociedade livre, justa e solidária, de forma que é dever do Estado agir de forma a potencializar a igualdade e o pluralismo

ADI 6050 / DF

como valores máximos da ordem jurídico-constitucional.

Como já tive a oportunidade de afirmar na ADI 5.357, de minha relatoria, Plenário, DJe 11.11.2016:

“(…)

Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio.

Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.”

A discussão encetada nos presentes autos remete diretamente aos postulados da dignidade humana e da isonomia, pois não é permitido ao Estado, por nenhuma de suas funções, afastar-se do dever de tratar os cidadãos de forma digna e igualitária, especialmente quando se trata do cidadão-trabalhador.

Ao estabelecer limites intransponíveis para o juiz trabalhista fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, sem que os mesmos limites se imponham ao juiz comum na fixação das mesmas indenizações decorrentes de relações civis de outras naturezas, está-se diante de uma inequívoca ofensa ao princípio da isonomia, expressamente estabelecido como direito fundamental pela Constituição da República de 1988, especialmente no seu art. 5º, *caput*.

Tal compreensão não é de todo diversa daquela que este Plenário já enfrentou no julgamento do Recurso Extraordinário 828.040, Relator Ministro Alexandre de Moraes, J. 05.09.2019, Tema 932, da sistemática da Repercussão Geral, em que se discutia a natureza jurídica da

ADI 6050 / DF

responsabilidade do Estado por acidentes de trabalho, em face do art. 7º, XXVIII, da CRFB. Naquela oportunidade, este Plenário assentou que não seria possível admitir, no sistema constitucional brasileiro, que pelo mesmo fato acidentário, existisse um tipo de responsabilidade para as relações civis em geral e outro tipo de responsabilidade para as relações trabalhistas. A maioria entendeu pela equiparação das responsabilidades.

Verifica-se, pois, que há situações tais que invocam, de maneira auto-evidente, a incidência do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CRFB) como parâmetro constitucional limitador de práticas estatais manifestamente contrárias ao tratamento isonômico entre cidadãos.

A tarifação da indenização por danos extrapatrimoniais, restrita exclusivamente ao grupo dos trabalhadores, atinge esses cidadãos em sua condição essencial de existência como grupo de pessoas; viola subjetivamente a todas e cada uma dessas pessoas; viola também o fundamento da própria comunidade constitucional constituída em 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB).

A dignidade da pessoa humana não pode ser invocada de forma retórica, como grande guarda-chuva, acolhedor de qualquer argumento em razão de sua amplitude. É preciso ser exato: a dignidade da pessoa humana não é vagueza abarcadora de argumentos e posições de todo lado. Ao contrário, e por refutação a isso, é preciso dar sentido e concretude a esse princípio inerente aos sujeitos e fundante de nosso Estado. (Vide: ADI 5.543, Relator Ministro Edson Fachin, DJe 26.08.2020)

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é aqui conclamado porque, mais do que fonte e fundamento de outros direitos fundamentais (como, por exemplo, o direito fundamental à igualdade), tem seu conteúdo nitidamente violado e, portanto, torna-se passível de aplicação direta ao caso em análise.

ADI 6050 / DF

Assim sendo, por todo o exposto, pedindo excusas, **divirjo e julgo procedente o pedido das ações diretas de inconstitucionalidade 6.050 e das apensadas: 6.069 e 6.082**, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 223-A, 223-G, §1º, I a IV, e §2º da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017.

É como voto.

26/06/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050 DISTRITO FEDERAL

VOTO-VISTA

(ADIs 6.050, 6.069 e 6.082)

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Originalmente, este julgamento dizia respeito a quatro ações diretas de inconstitucionalidade que seriam examinadas em conjunto porque todas tinham como objeto de impugnação o § 1º, I, II, III e IV, do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-Lei n. 5.452/1943 –, inserido pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista.

Entretanto, a **ADI 5.870**, ajuizada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) foi extinta na sessão plenária realizada em 21 de outubro de 2021, por perda de objeto. Referida ação era dirigida contra o § 1º, I, II, III e IV, do art. 223-G da CLT, na redação da Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017, bem assim contra os mesmos dispositivos na redação dada pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Aguardam apreciação, portanto, as ações diretas de n. **6.050, 6.069 e 6.082**.

Na **ADI 6.050**, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) retificou o objeto constante da inicial de modo a impugnar o § 1º, I, II, III e IV, do art. 223-G da CLT nos termos que lhe deu a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017), ou seja, sem as alterações promovidas pela Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017.

Na **ADI 6.082**, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) impugna o § 1º, I a IV, do art. 223-G e o art. 223-A da

ADI 6050 / DF

CLT na redação dada pela Reforma Trabalhista.

Na **ADI 6.069**, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) também questiona o § 1º, I, II, III e IV, do art. 223-G e o art. 223-A da CLT nos termos conferidos pela Lei n. 13.467/2017.

Os feitos seguiram o itinerário processual previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

1. Das preliminares

Relativamente às questões preliminares, reafirmo o quanto expresso oralmente na sessão plenária de 21 de outubro de 2021: estou de pleno acordo com o Relator, de sorte que conheço das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, mediante as quais impugnados os arts. 223-A e 223-G, §§ 1º, 2º e 3º, da CLT, conforme a redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

2. Do mérito

O cerne da controvérsia está em saber se o legislador ordinário pode fixar limites máximos para a **dosimetria judicial de indenização por danos morais** (especificamente aqueles decorrentes da relação de trabalho), ou se isso é incompatível com a Constituição Federal.

As entidades autoras alegam que a tarifação é inconstitucional por violar a independência funcional dos magistrados, sob a ótica do livre convencimento (CF, art. 93, IX), e os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), da proporcionalidade e da razoabilidade (CF, art. 5º, LIV). Apontam também ofensa aos postulados constitucionais alusivos à reparação integral do dano (CF, art. 5º, V e X), à proteção do trabalho (CF, art. 6º) e à

ADI 6050 / DF

responsabilização do empregador por eventuais danos que causar com dolo e culpa ao empregado (CF, art. 7º, XXVIII), bem como às disposições dos arts. 225, *caput* e § 3º, e 170, *caput*, VI, da Carta Magna.

Eis o teor dos preceitos impugnados:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-G. [...]

[...]

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

Na prática forense atual, o juiz, examinando ações por danos extrapatrimoniais, deve, ao aplicar o direito ao caso concreto – isto é, na sentença de mérito em caso de procedência do pedido –, indicar um valor líquido a título de indenização, apesar de não estarem explícitas na legislação todas as variáveis a ser levadas em conta no cálculo, muito menos uma equação pela qual elas se relacionem.

ADI 6050 / DF

Assim, a definição do valor da indenização por danos morais, hoje, decorre, em grande medida, de **padrões vagamente fixados pela jurisprudência** e de **apreciação subjetiva** dos elementos empírico-probatórios dos autos por parte do magistrado.

Nesse contexto de imprecisão, não vejo razões de ordem constitucional que impeçam, em tese, o Poder Legislativo de estipular **valores referenciais** com o intuito de inibir estimativas abusivas ou irrisórias e até mesmo de indicar um estalão para efeito comparativo. É evidente, todavia, que tal medida legislativa precisaria lançar mão de **parâmetros razoáveis** e preservar certa margem de discricionariedade para que o juiz possa **lidar com casos atípicos**, sob pena de supressão do núcleo essencial da função jurisdicional.

Seja como for, a discussão não se restringe a saber se a imposição de limites é ou não possível. Cumpre perquirir, neste julgamento, se as balizas efetivamente estabelecidas pela Reforma Trabalhista são compatíveis com a normativa constitucional. É esse o problema constitucional trazido à discussão.

E me parece que a resposta é negativa.

O salário do ofendido não pode servir de **única referência** para a fixação do limite dos danos morais a ele infligidos, pois, na conta da indenização, são considerados elementos circunstanciais que vão além da condição econômica da vítima. Importam também a situação econômica do ofensor, a extensão e a duração do dano, a possível reiteração da conduta, o comportamento do empregador após a prática do ato, a intensidade do dolo ou da culpa, a colaboração de terceiro e muitos outros fatores que podem interferir na avaliação do que representaria uma quantia adequada para reparar integralmente o dano de natureza moral.

ADI 6050 / DF

É verdade que as condições econômicas do ofendido e do ofensor têm sido tradicionalmente utilizadas como vetores relevantíssimos para a valoração dos danos extrapatrimoniais. Porém, elas não esgotam toda a complexidade do problema.

Esse ponto, aliás, foi reconhecido pelo Poder Executivo, tanto que a Medida Provisória n. 808/2017 veio com o propósito de corrigir a incongruência existente nos dispositivos aqui atacados, transferindo **do salário do ofendido para o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social** o valor de referência para a fixação dos limites de indenização atinentes aos danos de natureza extrapatrimonial.

Referida medida provisória, por isso mesmo, surgiu como verdadeira admissão, pelo Executivo, de inconstitucionalidade da norma que intencionou corrigir.

Ocorre que a MP n. 808/2017 não logrou converter-se em lei, reprimando-se então a norma ora impugnada, que vincula o *quantum* do dano moral ao salário contratual do ofendido.

Essa solução legal revela muitas inconsistências, algumas das quais infringem a Lei Básica da República.

Realmente, a Constituição Federal, ao instituir a possibilidade de indenização por danos morais ou à imagem (arts. 5º, V e X, e 114, VI, na redação dada pela Emenda de n. 45/2004), não o fez deixando indícios de que o legislador poderia estipular limites inflexíveis em abstrato para esse tipo de reparação. Com efeito, em nenhum dispositivo da Carta Federal há qualquer sinal de que ao parlamento seria permitido estipular um teto além do qual as indenizações se afigurariam inviáveis.

A categoria dos danos morais, em si mesma, é **incomensurável**. Por esse motivo, cabe ao juiz **arbitrar um valor justo**, dentro do conjunto das

ADI 6050 / DF

circunstâncias concretas de cada caso.

A imposição de um **teto abstrato** para todas as indenizações, variável conforme o salário contratual do ofendido, elimina a possibilidade de o juiz, em certos casos, estabelecer a indenização de acordo com a situação em julgamento – e nisso está a essência da função jurisdicional, isto é, **aplicar a lei abstrata ao caso concreto**.

É dizer, em algumas hipóteses, a lei ora impugnada funcionará como norma-sentença (*bill of attainder*), porquanto suprimirá, ao menos em certas circunstâncias extremas, a possibilidade de o juiz aplicar integralmente o direito ao fato provado.

A jurisprudência do Supremo é tranquila quanto ao ponto e vem de bastante tempo. Em 1º de junho de 2004, o eminente ministro Carlos Velloso, no julgamento dos REs 348.827 e 420.784, observou que o art. 52 da Lei de Imprensa, **que estabelecia um teto para eventual indenização a ser paga pelas empresas jornalísticas**, não fora recepcionado pela Constituição de 1988. Na ocasião, Sua Excelência ressaltou:

Mas o que deve ser tomado em linha de conta é que a Constituição de 1988 emprestou ao dano moral tratamento especial CF, art. 5º, V e X desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. É o que ressaltou, efetivamente, do disposto nos citados incisos V e X: é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V); são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X). Posta a questão nesses termos, considerado o tratamento especial que a Constituição emprestou à reparação decorrente do dano moral, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa, como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

ADI 6050 / DF

Decisão no mesmo sentido foi proferida por esta Corte no RE 240.450, ministro Joaquim Barbosa; no AI 496.406, ministro Celso de Mello; e na ADPF 130, ministro Ayres Britto.

Idêntico entendimento já estava consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o teor do verbete n. 281 da Súmula daquela Corte:

A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Uma coisa é o legislador indicar *standards* para fixar indenização por danos morais, inclusive **sugerindo padrões de referência em função dos graus da ofensa**. Isso é legítimo. E mais: tais *standards* apresentam-se como muito convenientes, na medida em que servem para dissipar o alto grau de incerteza econômica verificado nessa matéria, beirando a aleatoriedade.

Bem diferente é, entretanto, o legislador **confinar a indenização** a um valor certo máximo, estereotipando a jurisdição num molde rígido, inadaptável à riqueza das múltiplas conformações que os fatos podem revelar.

Sob essa perspectiva, as normas ora impugnadas violam a independência judicial (CF, art. 93, IX). Quando o juiz, à luz da prova dos autos, se vir diante da necessidade de estipular uma indenização acima do teto legal para atender à reparação integral do autor, não poderá fazê-lo. **A lei decidirá pelo juiz**, o que é contrário à própria ideia de estado de Direito.

Se a lei impõe um valor-limite para a reparação, está amparada em um de dois pressupostos: (i) o de que **não pode existir dano maior que esse máximo** – hipótese com potencial de se mostrar **falsa na prática forense**, sempre rica em surpreender pelo que oferece de exemplos

ADI 6050 / DF

inusitados –, ou (ii) o de que, **se existir dano maior que o limite, ele não será indenizável**, e aqui a inconstitucionalidade é mais patente, porque a **reparação integral do dano** é premissa implícita no sistema jurídico, como forma de torná-lo consistente, já que de outro modo a ilicitude poderia prevalecer abertamente a partir de certas cifras.

Para além disso, a fixação de limite indenizatório, na forma como foi feita nos dispositivos questionados, apresenta outra incongruência relevante: o critério escolhido para a delimitação do teto – o salário do ofendido – é **inadequado** e revela ofensa ao princípio constitucional da **proporcionalidade** (CF, art. 5º, LIV).

Basta ler os incisos do art. 223-G da CLT, na redação dada pela Reforma Trabalhista, para logo perceber que são muitos e diversificados os **fatores a ser considerados no cálculo de uma indenização por danos extrapatrimoniais**. Se não, vejamos:

- Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
- I – a natureza do bem jurídico tutelado;
 - II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
 - III – a possibilidade de superação física ou psicológica;
 - IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
 - V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
 - VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
 - VII – o grau de dolo ou culpa;
 - VIII – a ocorrência de retratação espontânea;
 - IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
 - X – o perdão, tácito ou expresso;
 - XI – a situação social e econômica das partes envolvidas; e
 - XII – o grau de publicidade da ofensa.

Quando o § 1º do mesmo art. 223-G estipula que o teto da indenização será calculado com base no último salário contratual do ofendido, percebe-se que o inciso XI (situação social e econômica das

ADI 6050 / DF

partes envolvidas, mas particularmente do ofendido) é **desproporcionalmente maximizado** em detrimento das demais variáveis que devem entrar no cômputo.

Essa solução legislativa pode levar a resultados enviesados. Imaginemos o seguinte quadro: dois empregados foram vítimas do mesmo empregador, mas o empregado “A” sofreu ofensa maior que o empregado “B”, com reflexos mais intensos no campo pessoal, a par de ter menor possibilidade de superar o ocorrido; também não houve, no caso de “A”, retratação do ofensor; e, por fim, a publicidade da ofensa a ele foi de maior grau que a infligida a “B”; ocorre, porém, que o salário contratual de “B” é o dobro do salário de “A”, por isso a indenização deste não ultrapassará a metade do limite da quantia devida àquele.

Há nisso, além de um problema jurídico óbvio, uma distorção matemática grosseira. O legislador exacerbou a relevância de uma das variáveis do cálculo – a condição econômica do ofendido –, elegendo-a como critério exclusivo para a delimitação do valor da indenização. Ao fazer isso, distorceu o cálculo para os casos em que *in concreto* o peso deva recair sobre as **outras variáveis** – e os eventos reais, como disse acima, são pródigos em suscitar combinações inesperadas dos fatores.

Mais: os números escolhidos pelo legislador, considerados em absoluto, são demasiado modestos. Basta pensar num trabalhador com carteira assinada que ganhe 1 (um) salário mínimo por mês (aproximadamente R\$ 1.300,00). O teto de eventual indenização por danos extrapatrimoniais para ele, segundo a lei impugnada, seria de 50 (cinquenta) salários mínimos, ou seja, aproximadamente R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) nos dias atuais.

Para que se tenha uma medida de comparação, esse valor é **menor do que o teto dos Juizados Especiais Federais**, de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/2001, art. 3º). Quer dizer, o dano moral gravíssimo infligido

ADI 6050 / DF

a um trabalhador salário-mínimo jamais poderia ser valorado de modo a atingir o limite das pequenas causas da União. Evidente a **subestimação das reparações econômicas no âmbito trabalhista**.

Vale ressaltar que esse teto se aplica inclusive quando ocorre a morte do trabalhador, pois a Medida Provisória n. 808/2017, que excluía do tabelamento os danos extrapatrimoniais nos casos de falecimento do empregado, perdeu a eficácia sem se transformar em lei.

Vem à tona, por consequência, outro problema grave dos dispositivos impugnados: eles encerram as reparações trabalhistas de danos extrapatrimoniais num subconjunto de direitos menos apreciáveis. Enquanto as reparações civis por danos extrapatrimoniais em regra não encontram nenhum tipo de limite máximo, exceto em vista do controle tópico do Superior Tribunal de Justiça, as indenizações trabalhistas, por sua vez, segundo os dispositivos ora impugnados, teriam esse teto. É nítida a violação à isonomia, na medida em que **um dano extrapatrimonial provocado na relação de trabalho pode ser tão extenso quanto aquele gerado nas relações civis, quiçá maior**. Logo, a distinção legislativa não é compatível com a Constituição, pois desrespeita a isonomia (CF, art. 5º, *caput*).

Nesse particular, o art. 223-A chegou ao ponto de instituir um **subsistema hermenêutico isolado de reparação econômica** para as relações trabalhistas, ao estipular que são aplicáveis à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho **“apenas os dispositivos deste Título”** (grifei).

O advérbio “apenas” intenta circunscrever o intérprete a essas regras, sem possibilidade de utilizar-se de analogia ou qualquer outro método de integração jurídica, numa óbvia demonstração de que tal normativa teve a intenção de recolher as reparações trabalhistas num espaço menos prestigioso do direito privado. Logicamente essa solução

ADI 6050 / DF

não tem base constitucional, por transgredir o princípio básico da isonomia (CF, art. 5º, *caput*).

E existem mais incongruências: a referência escolhida – “último salário contratual do ofendido” – parte da premissa implícita de que o ofendido tem sempre um “salário contratual”. Ora, sabe-se que nas relações trabalhistas não são raras as situações de total informalidade, sem falar quando **não há um salário contratual** porque se trata de prestação de serviço eventual, em que inexistente vínculo de emprego. Nessas situações, o teto seria inaplicável, por ausência do parâmetro eleito pelo legislador. Teríamos, aí, uma indenização sem teto definido, de modo que, mesmo dentro da seara trabalhista, algumas situações estariam sujeitas à glosa de um teto indenizatório e outras não se submeteriam a semelhante limite. Surge, outra vez, contrariedade à isonomia (CF, art. 5º, *caput*).

Não desconheço que podem ocorrer abusos, para menos e para mais, na fixação judicial de indenizações derivadas de danos extrapatrimoniais no âmbito trabalhista – e esse parece ter sido o alvo do legislador. Contudo, uma solução geral e abstrata para um tal cenário é inviável, mesmo nos extremos, porquanto virtualmente impossível abarcar numa fórmula a miríade de circunstâncias fáticas que podem suceder no dia a dia forense.

Cabe à jurisprudência, num processo de amadurecimento orgânico, encontrar o ponto de equilíbrio entre os direitos em choque, a fim de que as indenizações por dano moral não se tornem, de um lado, fonte de enriquecimento sem causa, ou, de outro, um pagamento irrisório, incapaz de reparar minimamente o dano causado.

Em sua literalidade, é nítida a inconstitucionalidade do art. 223-A e do § 1º, I, II, III e IV, do art. 223-G da CLT, nos termos que lhes deu a Reforma Trabalhista oriunda da Lei n. 13.467/2017, tanto por violarem a

ADI 6050 / DF

isonomia (CF, art. 5º, *caput*), como por limitarem indevidamente a reparação dos danos morais (CF, arts. 5º, V e X, e 114, VI, na redação da EC n. 45/2004) e a independência judicial (CF, art. 5º, IX), sem prejuízo, ainda, da falta de razoabilidade e da desproporcionalidade (CF, art. 5º, LIV) do critério utilizado para a estipulação dos valores de referência.

No entanto, vislumbro a possibilidade de remir alguma normatividade para os dispositivos, mediante interpretação conforme, seguindo a linha proposta pelo Relator.

Até como forma de prestigiar o esforço legislativo em tema tão carente de objetividade, convém admitir que os critérios da lei impugnada sejam tomados como **referenciais indicativos** e os juízes, em cada caso, possam fundamentadamente extrapolá-los.

Essa solução resguarda a independência judicial e valoriza o trabalho legislativo que, de algum modo, introduziu mais um elemento para a ponderação judicial na difícil atividade de sopesar o valor indenizatório que seja proporcional ao dano moral.

Também estou de acordo com o Relator e me reporto aos fundamentos apresentados por Sua Excelência quanto à conveniência de aproveitar o ensejo deste julgamento para, desde logo, pronunciar a correta interpretação a ser dada ao art. 223-B da CLT, a fim de que seja tido como constitucional.

Tal dispositivo, sabe-se bem, passou a restringir a legitimidade para a propositura de ação por danos morais, na seara trabalhista, à pessoa da vítima. Confira-se:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

ADI 6050 / DF

Cogitou-se, em sede doutrinária, como apontado pelo Relator, que essa redação restringiria a legitimidade ativa à vítima e, portanto, ficaria excluído, no âmbito trabalhista, aquilo que se chamou de “dano em ricochete”, que pode atingir os parentes da vítima, especialmente em casos de óbito.

Uma interpretação como essa, posto que destituída de fundamento constitucional, pode mesmo ser extraída do preceito referido, dada a sua redação peremptória. Assim, em atenção inclusive ao dispositivo constitucional garantidor do direito de herança (CF, art. 5º, XXX), bem como àqueles que se referem à reparação por danos morais, convém explicitar que a vedação legal à reparação dos sucessores pelos danos causados ao ascendente não encontra respaldo na Constituição, conforme bem expressou o Relator no voto proferido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço das **ADIs 6.082, 6.050 e 6.069** e, no mérito, **julgo-as parcialmente procedentes**, nos termos do voto do Relator, declarando que:

(i) as redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B da CLT não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou danos em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil;

(ii) os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador para nortear a decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos inseridos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando considerados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da

ADI 6050 / DF

igualdade bem como as circunstâncias do caso concreto.

É como voto.

26/06/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP
ADV.(A/S) : SARAH HAKIM
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST
ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AM. CURIAE. : UNTOL - UNIÃO NACIONAL DE TRANSPORTADORES E OPERADORES LOGÍSTICOS
ADV.(A/S) : CESAR ANTONIO PICOLO

DIREITO DO TRABALHO. REFORMA TRABALHISTA. TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. CLT, ART. 223-G, § 1º, I, II, III E IV, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017 E MP 808/2017. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXVII; 170, I, II,

ADI 6050 / DF

III, IV, V, VI, VII, VIII, IX; 225, § 3º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL¹.

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho em face do **art. 223, G, § 1º, I, II, III e IV, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), alterada pela Medida Provisória nº 808/2017 (vigência encerrada em 23.4.2018).**

Afirma-se a sua **legitimidade ativa** nos termos do **art. 103, IX, da Constituição Federal e 2º, IX, da Lei nº 9.868/99**, presente a pertinência temática entre os seus fins sociais e o objeto da ação em que se questiona a restrição imposta aos órgãos judicantes trabalhistas de deferir indenização em valor superior ao fixado na legislação impugnada.

Sustenta-se que: i) a limitação do Poder Judiciário para fixar o valor de indenização por dano moral previsto no **art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal** significa limitar o exercício da jurisdição; ii) a *tarifação* da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho pelo **art. 223-G, § 1º, I, II, III e IV, da CLT**, se revela inconstitucional ante a declaração por esta Suprema Corte da inconstitucionalidade da *tarifação* da indenização por dano moral decorrente de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas pela Lei Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) ao julgamento da **ADPF 130**. Cita os precedentes: RE 396386, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13.8.2004, RE 447584, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 16.3.2007, AI 595395, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 03.8.2007; iii) a adoção do salário do ofendido como parâmetro para a indenização decorrente de acidente do trabalho ofende o princípio da isonomia; iv) a fixação de limites à indenização por dano extrapatrimonial ofende o princípio da reparação integral.

Alternativamente, pleiteia a manutenção do texto dos incisos I a IV,

1 JULGAMENTO CONJUNTO COM AS ADIs 6050, 6069 e 6082

ADI 6050 / DF

do § 1º do art. 223-G da CLT, com a redação da MP 808/2017, dando-lhe interpretação conforme e fim de que seja utilizados como parâmetros e não limite.

O Relator adotou o rito da Lei nº 9.868/1999.

A Câmara dos Deputados limitou-se a informar que *"o Projeto de Lei n. 787/2016, que deu origem à Lei n. 13.467/2017, foi processado nesta Casa dentro dos estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie"*.

O Senado Federal manifesta-se no sentido de que *"o que pode inicialmente parecer uma invasão ao espaço de atuação do Poder Judiciário, é, na realidade, uma concretização da liberdade de que dispõe o Poder Legislativo para escolher parâmetros para o regramento das relações jurídicas e sociais, como representante da vontade popular. Muitas e diversas vezes a parametrização legal funciona como uma limitação de atuação; mas se trata de uma limitação autoimposta pela sociedade, de modo que no estado de direito a própria sociedade, incluídos aí todos os poderes da República, concordam tanto em estabelecer quanto em cumprir as diretrizes legais, desde que respeitado o devido processo legal."*

Solicitaram admissão como *amici curie*: Associação Brasileira dos Expostos- ABREA dos Expostos ao Amianto, Confederação Nacional da Indústria – CNI, Associação Nacional de Universidades Particulares (ANUP), Associação dos Advogados de São Paulo, Confederação Nacional do Transporte – CNT, Associação Sergipana de Advogados Trabalhistas -ASSAT, Central Única dos Trabalhadores (CUT).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação por ilegitimidade ativa da ANAMATRA, e, no mérito, pela improcedência do pedido:

Trabalhista. Artigo 223-G, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943), que fixa parâmetros para a reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho Preliminar. Ilegitimidade ativa. Mérito. A despeito de o direito à reparação por danos extrapatrimoniais ser assegurado pela Carta Constitucional, não há, em seu texto, disposição que proíba o legislador de estabelecer balizas à fixação judicial do montante devido.

ADI 6050 / DF

Ausência de interferência indevida na atividade jurisdicional. Exercício adequado da função constitucional precípua do Poder Legislativo. Competência do magistrado para caracterizar a natureza da ofensa, assim como para determinar a quantia adequada e necessária à reparação do dano, dentro das extensas margens estipuladas legalmente. Definição de limites objetivos, que podem ser ultrapassados em situações especificados pelo legislador. Reconhecimento, por esse Supremo Tribunal Federal, da validade de normas que consagram parâmetros semelhantes. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido.

A Procuradoria-Geral da República pronunciou-se pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. ART. 223-G-§1º DA CLT. INDENIZAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. TARIFAÇÃO. NORMA QUE INSTITUI VALORES MÁXIMOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PERSONALÍSSIMOS. ART 5º-V-X DA CF/1988. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NORMA RESTRITA À ÓRBITA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. LIMITAÇÃO TUTELAR DETERMINADA PELA QUALIDADE DE EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO DA VÍTIMA EM FACE DO OFENSOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ISONÔMICO. ART. 5º DA CF/1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade em face de norma que institui tarifação do valor de indenização por dano moral no âmbito das relações de trabalho (art. 223-G-§1º da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017), por se tratar de matéria ínsita ao campo de atuação institucional da magistratura trabalhista. Precedentes.

ADI 6050 / DF

2. A Constituição de 1988 positivou os direitos humanos de personalidade, conferindo à integridade moral do indivíduo *status* de direito fundamental, cuja tutela (CF/1988, arts. 5º- V-X- §2º) se assenta no dever de proteção da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º-III), epicentro axiológico da ordem constitucional. Precedentes. 3. A tarifação legal prévia e abstrata de valores máximos para indenizações por danos extrapatrimoniais afronta o princípio da reparação integral do dano moral, sempre que, nos casos concretos, esses valores não forem bastantes para conferir ampla reparação ao dano, proporcionalmente ao agravo e à capacidade financeira do infrator (CF/1988, art. 5º-V), inibindo o efeito pedagógico-punitivo da reparação do dano moral. Precedentes.

4. Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem e a intimidade da vida privada não suportam critério objetivo, com pretensões de validade universal, de mensuração do dano à pessoa. Por conseguinte, a reparação do gravame a tais bens “não é reconduzível a uma escala econômica padronizada, análoga à das valorações relativas dos danos patrimoniais” (RE 447.584/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso). Jurisprudência reiterada no julgado da ADPF 130/DF, Relator Ministro Ayres Britto.

- Parecer pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

1.1. Preliminar de ilegitimidade ativa da ANAMATRA arguida pela Advocacia-Geral da União

Argui a Advocacia-Geral da União ilegitimidade ativa da ANAMATRA para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade por inexistente vínculo de pertinência temática em relação ao seu objeto social e o objeto da ação, em que se questiona dispositivo inserido na CLT pela Reforma Trabalhista.

ADI 6050 / DF

Consabido que a Lei nº 9.868/1999, disciplinadora do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, reproduz, no seu art. 2º, IX, o **art. 103, IX, da Constituição Federal**, pelo qual assegurada (i) às confederações sindicais e (ii) às **entidades de classe de âmbito nacional, legitimidade ativa** para impugnar, mediante ação direta, a constitucionalidade de dispositivos de lei ou de ato normativo.

Inegável a representatividade nacional da ANAMATRA. Esta Corte já reconheceu a sua legitimidade ativa *ad causam* em sede de controle concentrado, enquanto “*entidade formada pela direta congregação, em âmbito nacional, da classe dos magistrados integrantes da Justiça do Trabalho*” (ADI 2885, Tribunal Pleno, Relatora da Ministra Ellen Gracie, DJe 23.02.2007).

Há que examinar, contudo, em atenção à jurisprudência sedimentada desta Casa, a presença da chamada **pertinência temática**:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu o vínculo de pertinência temática a condição objetiva de requisito qualificador da própria legitimidade ativa *ad causam* do Autor, somente naquelas hipóteses de ação direta ajuizada por confederações sindicais, por entidades de classe de âmbito nacional, por Mesas das Assembleias Legislativas estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, finalmente, por Governadores dos Estados-membros e do Distrito Federal. Precedentes.” (ADI 1096 MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento: 16.03.1995, Tribunal Pleno)

Anoto, a propósito, com a devida vênia, que não extraio, da letra do **art. 103 da Constituição da República**, a distinção construída jurisprudencialmente entre legitimados **universais** (incisos I, II, III, VI, VII e VIII) e legitimados **especiais** (incisos IV, V e IX) no tocante às ações de controle concentrado de constitucionalidade que menciona. Na minha leitura, o preceito constitucional, no inciso IX em exame, tão só afirma que entidade de classe de âmbito nacional pode propor a ação direta de inconstitucionalidade.

Alinho-me à doutrina que vê inconstitucionalidade na limitação consagrada, mas privilegio e acato o entendimento sedimentado da Casa.

ADI 6050 / DF

Faço tal ressalva exclusivamente para pontuar, nessa linha de compreensão, que não vejo como **interpretar restritivamente o que em si mesmo** – o requisito da **pertinência temática** – **já é uma restrição** que não decorre de texto expreso da Constituição. Como já me manifestei em processos outros, tal requisito *“deve ser examinado com largueza em atenção aos fins do controle concentrado”* (ADPF 97/PA, dob a minha relatoria, Tribunal Pleno, julgamento em 21.08.2014). Definida, a pertinência temática, no dizer sempre preciso do eminente Ministro Decano desta Suprema Corte, como *relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato* (ADI 1157-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 17-11-2006), tenho-o por atendido na espécie.

Nesse contexto, questionado na ação direta de inconstitucionalidade o **art. 223-G, § 1º, incisos I a IV, da CLT, inserido pela lei da Reforma Trabalhista**, atinente ao tabelamento da indenização por danos extrapatrimoniais no âmbito das relações de emprego, matéria ínsita ao campo de atuação institucional da magistratura trabalhista. Evidenciada a congruência da postulação deduzida com os objetivos estatutários das entidades autoras realçados na peça inicial.

Nessa ordem de ideias, não se revela apenas legítimo, mas assume a expressão de verdadeiro imperativo ético, o compromisso, daqueles que têm como dever funcional a aplicação da lei e a fiscalização do seu cumprimento, com a constitucionalidade do direito que lhes cabe diuturnamente observar e fazer observar, aqui manifestado por entidades que os representam.

Rejeito a preliminar, reconhecendo a legitimidade da autora para o ajuizamento da presente ação direta.

1.2. Inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º, incisos I a IV, da CLT inserido pela Reforma Trabalhista – tabelamento da indenização por danos extrapatrimoniais na relação de trabalho.

Em jogo a constitucionalidade do art. 223-G, § 1º, incisos I a IV, da

ADI 6050 / DF

CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que inaugurou na legislação trabalhista o sistema tabelar para a fixação de indenização por danos extrapatrimoniais no âmbito das relações de trabalho, à luz dos arts. 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal.

A denominada Lei da Reforma Trabalhista inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho novo Título (Título II-A) destinado à regulamentação do dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho, compreendido como *“a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são titulares exclusivas do direito à reparação (CLT, art. 223-B).*

As críticas doutrinárias ao estreitamento, pelo legislador reformista, da tutela dos direitos de personalidade na específica esfera da relação de trabalho alcançam a própria conceituação do instituto. Para além da técnica processual, porquanto compreendidos os danos moral, estético e existencial no conceito de dano extrapatrimonial, sobressai o viés nitidamente excludente do novo dispositivo, no que (i) silencia acerca do dano extrapatrimonial de natureza metaindividual (Lei 73347/85 e Lei 8.078/90); (ii) inibe a responsabilidade objetiva do empregador; e (iii) proíbe a possibilidade de herdeiros postularem em nome próprio o direito à reparação (danos morais em ricochete ou reflexos), não obstante a expressa previsão no art. 943 do Código Civil².

Inserido nesse cenário normativo, o art. 223-G, da CLT, nos incisos I a XII, fixa parâmetros para o arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, que em sua maior parte já vinham sendo aplicados pelos magistrados trabalhistas: I - natureza do bem jurídico tutelado; II - intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - possibilidade de superação física ou psicológica; IV - reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - extensão e duração dos efeitos da ofensa; VI - condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - grau de dolo ou culpa; VIII - ocorrência de retratação espontânea; IX - esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - perdão, tácito ou expresso; XI - situação social e econômica das partes envolvidas; XII - e grau de publicidade da ofensa.

2 Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança

ADI 6050 / DF

Nesse sentido, emblemático o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho lavrado no **Recurso de Revista 1737-29.2012.5.09.0006**, de relatoria do **Ministro Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho**, em que mantida a condenação de indenização por dano moral decorrente de **assédio moral organizacional** atinente à adoção pela empresa de prática de gestão voltada à motivação dos empregados diariamente obrigados a entoarem canto motivacional *cheers* acompanhado de coreografia, expostos a constrangimento e ridicularização. Confira-se a ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANTO MOTIVACIONAL CHEERS - CONSTRANGIMENTO DOS TRABALHADORES AO CANTAR E DANÇAR NO AMBIENTE DE TRABALHO - ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. A prática motivacional engendrada pela reclamada, ao constranger seus empregados a diariamente entoarem canto motivacional Cheers acompanhado de coreografia, exorbita os limites do poder diretivo e incorre em prática de assédio moral organizacional. As estratégias de gestão voltadas à motivação e ao engajamento dos trabalhadores que se utilizam da subjetividade destes devem ser vistas com cuidado, pois uma brincadeira coletiva, que pareça alegre aos olhos de uns, pode expor a constrangimento os empregados que não se sentem confortáveis com determinados tipos de atividades estranhas às tarefas profissionais para as quais foram contratados. A participação em qualquer atividade coletiva lúdica só pode ser valiosa se o engajamento dos envolvidos ocorrer de modo espontâneo e voluntário, o que não restou demonstrado no particular, em que, segundo o Tribunal Regional, a prova evidenciou o fato de o reclamante ter sido obrigado a participar do canto motivacional com dança. O procedimento perdeu o caráter lúdico, pois transcorreu em circunstâncias de submissão e dominação dos trabalhadores. Irretocável, pois, a decisão regional, segundo a qual a prática realizada diariamente na reclamada caracterizou o assédio moral contra os trabalhadores envolvidos, pois os expõe a constrangimento e ridicularização perante os colegas. Precedentes. Recurso de

ADI 6050 / DF

revista não conhecido. [...] QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Da argumentação desenvolvida no recurso de revista da reclamada se constata, de plano, o caráter genérico e desvinculado dos fundamentos do acórdão recorrido, visto que foi desenvolvida uma única argumentação para rever o montante de duas indenizações diferentes, fixadas em razão de causas diversas. **De um lado, tem-se que, em relação à indenização fixada pela participação em cântico motivacional, a Corte regional adotou uma série de parâmetros (extensão do dano e da intenção do ofensor, posição social e econômica de cada uma das partes, transtorno sofrido e situação a que ficou reduzida a vítima, repercussão negativa em suas atividades e caráter punitivo e pedagógico)** sobre os quais a parte recorrente não versa sequer parcialmente, descumprindo a exigência do art. 514, II, do CPC sobre a dialeticidade recursal. De outro, tem-se que a fundamentação mais singela da decisão regional a respeito da indenização pelo assédio moral (justiça e equidade) não oferece parâmetros para a reapreciação do montante, e a parte não cuidou de opor embargos de declaração no sentido de perseguí-los. Incide a Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-1737-29.2012.5.09.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 31/05/2019).

O legislador reformista não se resumiu, contudo, à parametrização da reparação. Foi além, instituindo verdadeiro tabelamento com a fixação de teto de valores para a indenização conforme a natureza leve, média, grave ou gravíssima da ofensa, observado o salário contratual do ofendido para a base de cálculo, vedada a acumulação. Assim dispõem os incisos do § 1º do art. 223-G:

§ 1º—Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I-ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

ADI 6050 / DF

II-ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido

III-ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV-ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

O sistema de tabelamento da indenização por dano extrapatrimonial inaugurado pelo novo dispositivo celetista nas relações de trabalho parece inspirar-se na proposta de regulamentação da reparação dos danos morais no direito civil formulada no **Projeto de Lei no Senado nº 150/1999**, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE)³:

3 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

Art. 7º Ao apreciar o pedido, o juiz considerará o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis:

I – ofensa de natureza leve: até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

II – ofensa de natureza média: de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

III – ofensa de natureza grave: de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

§ 2º Na fixação do valor da indenização, o juiz levará em conta, ainda, a situação social, política e econômica das pessoas envolvidas, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa, a existência de retratação espontânea, o esforço

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

Apresentado o **PLS 150/1999** à Câmara dos Deputados, (**PL 7124/2002**), foi arquivado em 06/08/2010 por inconstitucionalidade (RICD, art. 58, § 4º), conforme Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Regis de Oliveira, à compreensão da inviabilidade de precificação do dano, com preestabelecimento de valores, antes mesmo da ocorrência da lesão, em nítida limitação da função jurisdicional.

Transcrevo o Parecer na fração de interesse:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

indenizatório, nessa seara, é complexa e pode dar lugar a decisões judiciais discrepantes em relação a acontecimentos parelhos, **não parece razoável colocar, de antemão, um “preço” para cada ofensa cometida”.** (grifei)

O correto seria **deixar a fixação do quantum para a apreciação de cada caso**, não sendo coerente criar parâmetros legais, com valores preestabelecidos.

Com relação ao quantum indenizatório, é importante levar

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002)

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?
codteor=85914&filename=PL+7124/2002](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002)

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002)

ADI 6050 / DF

em consideração os ensinamentos do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, segundo o qual:

“a soma não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.

No que se refere ao projeto de lei nº. 1.443/2003, também, **sou pela sua rejeição, pois incide na mesma imperfeição, qual seja: tenta aquilatar a dimensão do dano moral, antes do fato.**

Com relação ao projeto de lei nº 7.329/2010, da mesma

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

forma, adoto posição contrária à sua aprovação, **porquanto limita sobremaneira o poder atribuído ao magistrado de fixar o valor da indenização do dano moral.** (grifos no original).

Passados seis anos, a Câmara Federal, por meio do **Projeto de Lei 6.787/2016**, propôs a inserção de novo Título à CLT para a regulamentação do dano extrapatrimonial no âmbito das relações de trabalho ante a *“necessidade de fixar limites para as indenizações por danos*

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

morais". Nos dizeres do Relator, Deputado Rogério Marinho, "há um vácuo nas leis do trabalho quanto ao tratamento da matéria, os pedidos são formulados com base na legislação civil, a qual também não oferece critérios objetivos para lidar com o tema.". Nessa perspectiva, a compreensão foi a de que *"A ausência de critérios objetivos e o alto nível de discricionariedade conferidos ao magistrado na fixação judicial dessas indenizações trazem insegurança jurídica, lesando a isonomia de tratamento que deve ser dada a todos os cidadãos. Não é raro que se fixem indenizações díspares para lesões similares.*

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

em vítimas diferentes."⁴

Vetustas no cenário jurídico brasileiro, as experiências normativas no campo da limitação da indenização por danos extrapatrimoniais, inauguradas com a **Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa)**, remontam ao período anterior à **Constituição Federal de 1988**. À regulamentação da responsabilidade civil do jornalista profissional pela violação de direito no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, a antiga Lei de Imprensa

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

impôs restrições à reparação do dano, fixando tabela de valores para a ofensa à dignidade, decoro ou reputação. Posteriormente, o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, também regulamentou os limites da responsabilidade civil do transportador por dano.

Nada obstante, esta Suprema Corte, no exame da constitucionalidade da Lei de Imprensa, ao julgamento da **ADPF 130**,⁵ de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, definiu as balizas hermenêuticas

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

atinentes ao sistema de tabelamento da indenização por danos morais à luz do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

O enlace entre o dano sofrido e a reparação pecuniária há de ser mediado pelo princípio da proporcionalidade, concretizador da tessitura da isonomia na dinâmica conciliação entre liberdade e responsabilidade na particularidade de cada vínculo jurídico. Nos dizeres do Relator:

Seja como for, quer o ofendido esteja na condição de agente privado, quer na condição de agente público, o que

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

importa para o intérprete e aplicador do Direito é revelar a vontade objetiva da Constituição na matéria. E esse querer objetivo da Constituição reside no juízo de que a relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe cabe receber (quanto maior o dano, maior a indenização) opera é no próprio interior da relação entre a potencialidade da ofensa e a concreta situação do ofendido .

Prosseguiu o Ministro Ricardo Lewandowski em abalizado voto:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

Não impressiona, *data venia*, a objeção de alguns, segundo a qual, se a lei for totalmente retirada do cenário jurídico, o direito de resposta ficaria sem parâmetros e a indenização por dano moral e material sem balizas, esta última à falta de tarifação.

É que a Constituição, no art. 5º, V, assegura o "direito de resposta, proporcional ao agravo", vale dizer, trata-se de um direito que não pode ser exercido arbitrariamente, devendo o seu exercício observar uma estrita correlação entre meios e

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

fins. E disso cuidará e tem cuidado o Judiciário.

Ademais, o princípio da proporcionalidade, tal com explicitado no referido dispositivo constitucional, somente pode materializar-se em face de um caso concreto. Quer dizer, não enseja uma disciplina legal apriorística, que leve em conta modelos abstratos de conduta, visto que o universo da comunicação social constitui uma realidade dinâmica e multifacetada, em constante evolução.

Em outras palavras, penso que não se mostra possível ao

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

legislador ordinário graduar de antemão, de forma minudente, os limites materiais do direito de retorção, diante da miríade de expressões que podem apresentar, no dia-a-dia, os agravos veiculados pela mídia em seus vários aspectos.

A indenização por dano material, como todos sabem, é aferida objetivamente, ou seja, o juiz, ao fixá-la, leva em conta o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, inclusive mediante avaliação pericial se necessário for.

Já, a indenização por dano moral - depois de uma certa

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

perplexidade inicial por parte dos magistrados - vem sendo normalmente fixada pelos juízes e tribunais, sem quaisquer exageros, aliás, com muita parcimônia, tendo em vista os princípios da equidade e da razoabilidade, além de outros critérios como o da gravidade e a extensão do dano; a reincidência do ofensor; a posição profissional e social do ofendido; e a condição financeira do ofendido e do ofensor. Tais decisões, de resto, podem ser sempre submetidas ao crivo do sistema recursal.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

Esta Suprema Corte, no tocante à indenização por dano moral, de longa data, cristalizou jurisprudência no sentido de que o art. 52 e 56 da Lei de Imprensa não foram recepcionados pela Constituição, com o que afastou a possibilidade do estabelecimento de qualquer tarifação, confirmando, nesse aspecto, a Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça.

Do que decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade, até porque, sob o prisma do conjunto da sociedade, quanto mais se afirma a igualdade como

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra

ADI 6050 / DF

característica central de um povo, mais a liberdade ganha o tônus de responsabilidade. É que os iguais dispõem de reais condições de reagir ativamente às injustiças, desafios e provocações do cotidiano, de modo a refrear os excessos ou abusos, partam de onde partirem, venham de quem vierem.

Cito, nessa linha, dentre outras seguintes decisões: o RE 396.386-4/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 447.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 240.450/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e AI 496.406/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

Diversamente da racionalidade economicista própria da avaliação da indenização por danos patrimoniais, a extensão dos danos extrapatrimoniais (CC, art. 944, *caput*) envolve a complexidade da compreensão de bens jurídicos existenciais, que não são objeto de aferição econômica⁶. As nuances de cada caso concreto somam-se às funções compensatória e pedagógica da reparação do dano de forma a rejeitar qualquer sistema de tabelamento ou tarifação prévia pelo Poder

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

Legislativo e atrair para o Poder Judiciário a concretização da isonomia na aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade em fundamentada análise das circunstâncias fáticas.

Nesse sentido, colho o magistério doutrinário dos juízes do trabalho Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto:

O tema, de fato, sempre suscitou acirrada polêmica, haja vista a inexistência de previsão legal a respeito. **Por conta disso,**

[codteor=85914&filename=PL+7124/2002](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002)

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002)

ADI 6050 / DF

doutrina e jurisprudência compreenderam que a tarificação de reparações por danos extrapatrimoniais deve ser feita segundo o *prudente arbítrio do juiz*, de acordo com as *peculiaridades do caso concreto*, atentando, a um só tempo, para as funções compensatória e pedagógica da reparação, e para os princípios de *razoabilidade* e *proporcionalidade*, sempre recordando que a técnica reparatória não pode servir ao propósito de *mero enriquecimento pessoal da vítima*, nem pode perder sua capacidade de instigar séria reflexão ao

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002)

ADI 6050 / DF

no que adotou o salário contratual do ofendido como referência para o valor da indenização por danos extrapatrimoniais, implica violação da dignidade humana do trabalhador. Trata-se de verdadeiro desvirtuamento de todo o arcabouço axiológico-normativo do Estado Democrático brasileiro, fundado na centralidade da pessoa humana e na valorização social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV).

O reconhecimento da subjetividade de cada trabalhador, materializado no direito à dignidade no âmbito intersubjetivo da relação

[codteor=85914&filename=PL+7124/2002](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002)

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002)

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002)

[codteor=85914&filename=PL+7124/2002](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002)

ADI 6050 / DF

de trabalho, não se submete à régua da capacidade econômica. Não se mede a dignidade pela riqueza, padrão financeiro e sequer pela estima social.

A denominada Reforma Trabalhista inseriu a precificação do trabalhador brasileiro no âmago da legislação trabalhista em perversa *coisificação* da pessoa humana no contexto do vínculo empregatício, uma vez justificada a distinção normativa na fixação do valor da reparação do dano extrapatrimonial na posição contratual do ofendido, e ainda no

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

respectivo salário contratual, em ofensa ao princípio da isonomia.

Na lição sempre precisa do Ministro Celso de Mello, o princípio da isonomia, “ - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

podera incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade” (MI 58, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

em 14/12/1990, DJ 19-04-1991 PP-04580 EMENT VOL-01616-01 PP-00026 RTJ VOL-00140-03 PP-00747).

A grave afronta à dignidade do trabalhador e ao princípio da isonomia provocada pelo sistema de tabelamento da indenização por danos extrapatrimoniais com base no salário contratual do empregado é evidenciada com clareza no exemplo trazido por Sebastião Geraldo de Oliveira, em artigo doutrinário sobre o tema, transcrito a seguir:

Estão subindo em um elevador de obra de construção civil o

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

	Estagiário salário contratual R\$ 937,00	Pedreiro salário contratual R\$ 2000,00	Engenheiro salário contratual R\$ 10.000,00	Gerente salário contratual R\$ 15.000,00
Ofensa leve 3x	R\$ 2.811,00	R\$ 6.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 45.000,00
Ofensa média	R\$ 4.685,00	R\$ 10.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 75.000,00

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002)

ADI 6050 / DF

5x				
Ofensa grave	R\$ 18.740,00	R\$ 40.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 75.000,00
20x				
Ofensa gravíssima	R\$ 46.850,00	R\$ 100.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 750.000,00
50x				

Da transparência dos números emana a nitidez da distorção da

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

tarifação da indenização por dano extrapatrimonial com base na capacidade econômica do ofendido. Em verdade, observados **os arts. 1º, III e IV, 5º, V e X, da Constituição Cidadã**, erigida a dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho como fundamento do Estado Democrático, a indenização deve ter como parâmetro a intensidade da ofensa e ser suficiente à sua reparação integral.

A arquitetura do Estado Democrático de Direito na Constituição da República de 1988 tem como pilares os valores sociais do trabalho e a

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

liberdade de iniciativa, a serem compatibilizados, em equilíbrio que não se afirma por formas ou procedimentos, mas pelo seu conteúdo substantivo, que corresponde precisamente ao campo de atuação do Direito do Trabalho. O arcabouço normativo desse ramo especializado do Direito, a regular as relações jurídicas decorrentes da prestação de trabalho subordinado, persegue esse equacionamento entre a gestão da empresa e a valorização do trabalhador, imprescindível à materialização da justiça social.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

Nos exatos dizeres do saudoso doutrinador justralhista Segadas Vianna, “toma, assim, o Direito do Trabalho um conteúdo mais amplo, mais vivo e mais humano, procurando realizar seu grande objetivo da paz social, sob a qual todos os homens terão sua dignidade respeitada, com a qual os direitos do Capital e do Trabalho serão recíprocos. E só assim desaparecerão as grandes divergências que põem em perigo a segurança e a estabilidade na vida de cada ser humano”⁹.

Dúvida não há quanto ao rompimento dos padrões tradicionais do mercado de trabalho na contemporaneidade em face dos dinâmicos

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

País no período compreendido entre 2012 e 2018¹⁰. Resultaram em morte 14.455 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco) desses acidentes. Em projeção temporal, calcula-se uma morte de trabalhador a cada 3h 43m 42s.

Tal cenário torna patente a importância da concretização do pilar democrático da dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho por meio das normas de proteção, notadamente no que toca à integral reparação do dano já configurado, observada, inclusive, a característica

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

pedagógica do arbitramento da indenização a desestimular a conduta negativa do empregador. Conforme constatado pela Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Kátia Magalhães Arruda, diversamente dos danos decorrentes relações de consumo, originados de situações pontuais, nas relações trabalhistas, *“quanto maior o tempo de convivência entre as pessoas, principalmente em relações subordinadas, maior a possibilidade de um conflito que atinja a ordem moral, condutas ilícitas que causem constrangimento ou algum tipo de assédio, agressões verbais, humilhações, discriminações”*.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

Objetivo das normas trabalhistas consiste na construção de parâmetros decentes e seguros no âmbito da relação de emprego, sempre em direção ao equilíbrio entre a valorização social do trabalho e a iniciativa privada. Impossível vislumbrar um meio ambiente de trabalho decente e seguro sem o cuidado com os principais medos que estão na mente dos trabalhadores. O trabalho, na sua perspectiva holística, também é recurso para o desenvolvimento socio-econômico do País.

Seja partindo da centralidade do princípio da dignidade da pessoa

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

humana, seja adotando a democracia como vértice interpretativo, a sistemática constitucional conduz necessariamente à inviabilidade de uma hermenêutica dos direitos fundamentais que situe os direitos sociais fundamentais em situação de inferioridade deontológica em relação aos direitos fundamentais individuais. À valorização e à proteção do indivíduo e do cidadão, o constitucionalismo contemporâneo incorporou a preocupação de reconhecer a centralidade da pessoa humana nos diferentes contextos de interação (família, trabalho, consumo, meio

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

ambiente).

A mesma Carta constitucional que erige a dignidade da pessoa humana e os valores do trabalho em sustentáculos da República delega ao Supremo Tribunal Federal a guarda desse arcabouço axiológico, cuja adequada compreensão requer sensibilidade para a unidade e harmonia do ordenamento jurídico na concretização da justiça social como valor supremo do Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, com a devida vênia, **acompanho o voto divergente**

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

proferido pelo eminente Ministro Edson Fachin.

É o voto.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra

ADI 6050 / DF

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra

ADI 6050 / DF

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=85914&filename=PL+7124/2002

ADI 6050 / DF

codteor=85914&filename=PL+7124/2002

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?

codteor=85914&filename=PL+7124/2002 <https://>

4 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961

ADI 6050 / DF

5 (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)

6 SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto et all. Reforma Trabalhista e danos extrapatrimoniais:: a vida por um preço e a teoria do piso implícito. **Revista LTR.: legislação do trabalho**, v. 82, n. 10, p-1203-1215, out. 2018.

7 *Idem*

8 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017*. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, edição especial, nov. 17, p. 333-368.

9 SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes et al. **Instituições de direito do trabalho**, 12ª ed. São Paulo: LTr, 1991, p. 100

10 <https://smartlabbr.org/sst>

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.050

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP

ADV.(A/S) : SARAH HAKIM (253028/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT

ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (0031442/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA

ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (19241/DF)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST

ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO)

AM. CURIAE. : UNTOL - UNIÃO NACIONAL DE TRANSPORTADORES E OPERADORES LOGÍSTICOS

ADV.(A/S) : CESAR ANTONIO PICOLO (234522/SP)

Decisão: Apregoadas para julgamento em conjunto as ADI 6.050, 6.082 e 6.069, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares, nos termos do voto do Relator. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo interessado Presidente da República, o Ministro Bruno Bianco Leal, Advogado-Geral da União; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelo *amicus curiae* Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP, a Dra. Sarah Hakim; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Transporte - CNT, o Dr. Thiago Barra de Souza; pelo *amicus curiae* Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - FENAVIST, o Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Não participou, justificadamente, da votação o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-

Presidente). Plenário, 21.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que conhecia das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgava parcialmente procedentes os pedidos formulados, para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 27.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 171 de 171

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário